



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.721603/2014-67
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1201-001.854 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria OMISSÃO RECEITAS/ DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrentes ROCK STAR MARKETING LTDA. - EPP
UNIÃO

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

SUJEITO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA.

Cabe lavrar o auto de infração em nome da pessoa jurídica titular das contas bancárias, cujos depósitos/créditos foram objeto da autuação, empresa esta que se encontrava na condição de Ativa à época dos fatos geradores; e constituir responsáveis solidários, quando identificada a interposição de pessoas no lugar do sócio de fato.

NOTAS FISCAIS. RECEITAS NÃO DECLARADAS

Os depósitos/créditos bancários correspondentes a recebimentos de notas fiscais emitidas, mas não declaradas, foram, corretamente, e da infração "Omissão de Receitas por Presunção Legal, Depósitos bancários de origem não comprovada", e autuados como receita da atividade, não declarada.

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS RECEBIDAS. EMPRESAS DO MESMO SÓCIO DE FATO.

Descabe o pleito de que recursos recebidas de outras empresas detidas pelo sócio de fato da Autuada, sejam desconsideradas; eis que cada uma das empresas controladas por ele é entidade à parte; se aquelas empresas foram objetos de fiscalização, cabe às mesmas justificar a origem dos respectivos recebimentos; somente se excluem da presunção de omissão de receitas transferências entre contas da mesma titularidade, isto é, entre contas bancárias diferentes, porém de titularidade da Autuada, a teor do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

RECEITA DECLARADA.

A autuação exige, em relação às receitas que foram declaradas e correspondentes a débitos confessados em DCTF, apenas os valores correspondentes às diferenças entre as alíquotas aplicadas no regime de arbitramento da autuação, e as alíquotas do regime do lucro presumido, no qual tais valores haviam sido declarados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Constatada a existência de dolo, fraude ou simulação, da qual decorreu a qualificação da multa de ofício, a contagem do prazo decadencial submete-se à regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, flui a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado

SIGILO BANCÁRIO. ARTIGO 6º DA LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. O Supremo Tribunal Federal, em 24/02/2016, entendeu pela possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, mesmo sem autorização judicial.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Comprovados o dolo, sonegação e fraude correta a qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º do art. 44 da lei nº 9.430, de 1996, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

SÓCIO. INTERESSE COMUM. FRAUDE.

Cabe a responsabilização solidária de sócia da empresa, com base no art. 124, I, do CTN, devido à participação no processo decisório e no gerenciamento da empresa onde ocorreu a sonegação, e no art. 135, III do CTN, porque

ficaram evidenciados o dolo e participação na fraude, por ter sido parte ativa no acobertamento do real administrador e sócio da Autuada.

SÓCIO DE FATO. INTERESSE COMUM. FRAUDE.

Cabe a responsabilização solidária de sócia de fato, não constante do contrato social, com base no art. 124, I, do CTN, por ser o real dirigente e condutor da empresa onde ocorreu a sonegação, e no art. 135, III do CTN, porque ficaram evidenciados o dolo e participação na fraude, por ter interposto outras pessoas como sócias.

PESSOA JURÍDICA. PATRIMÔNIO DO SÓCIO

Cabe a responsabilização com base no art. 124, I do CTN, de empresas para as quais foram transferidos os respectivos bens do sócio oficial e do sócio de fato, para proteger os respectivos patrimônios, tratando-se de bens resultantes das atividades empresariais destes, e tendo sido este sócio oficial e sócio de fato responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário, com base nos arts. 124, I e 135, III do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Ofício, para reconhecer o agravamento da multa, fixando-a em 225% e, acordam, ainda, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli Eduardo Morgado Rodrigues; ausente justificadamente Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de págs. 2.210/2.347, relativos aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, no regime de arbitramento do lucro, base legal art. 530, III do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), porque o contribuinte, intimado, não apresentou os livros e documentos da sua escrituração; os autos exigem: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$17.098.248,59, relativo às seguintes infrações: 0001- Omissão de Receitas por Presunção Legal, Depósitos bancários de origem não comprovada, apenados com multa de ofício de 225%; 0002 -

diferença devida sobre receita bruta de prestação de serviços declarada, apenada com multa de 75%; 0003 - receita bruta de prestação de serviços não declarada, apenada com multa de 150%. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$5.116.013,74, reflexo das infrações 001 e 003. Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, R\$5.329.149,74, regime cumulativo, reflexo das infrações 001 e 003. Contribuição para o PIS, R\$1.154.649,12, reflexo das infrações 001 e 003. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Verificação Fiscal - TVF, págs. 2.348/2.428.

2. Foram responsabilizados solidariamente, com base legal no art. 124, I e no art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, págs. 2.430/2.436:

- a. Sônia Mariza Branco, CPF 030.455.888-59;
- b. Sandra Maria Branco Malago, CPF 903.957.358-15;
- c. Adir Assad, CPF 758.948.158-00.

3. Foram responsabilizados solidariamente, com base legal no art. 124, I do CTN, págs. 2.437/2.439:

- a. Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 58.783.689/0001-58;
- b. Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 10.263.163/0001-10.

4. Cientificados, o contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram impugnações tempestivas, julgadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO, que proferiu o Acórdão nº 14-59.262, de 30 de julho de 2015, págs. 2.803/2.847:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para:

1) Manter o IRPJ no valor de R\$ 10.245.809,73, a CSLL no valor de R\$ 3.061.435,69, o PIS no valor de R\$ 636.872,91 e a Cofins no valor de R\$ 2.939.413,27, com acréscimo de juros de mora e multa de ofício;

2) Reduzir para 150% a multa de ofício exigida sobre a omissão de receita apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

3) Manter a responsabilidade solidária imputada a Adir Assad, Sonia Mariza Branco, Sibely Coelho, Sandra Maria Branco Malago, Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda., Santa Sonia Empreendimentos Imobiliários Ltda.

5. A Autuada tomou ciência em 11/09/2015, pág. 2.881, e apresentou recurso voluntário tempestivo em 22/09/2015, págs. 2.940/2.970; Sônia Mariza Branco. Sandra Maria Branco Malago, Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda, apresentaram o recurso voluntário em 22/09/2015, págs. 2.889/2.936; Adir Assad, .apresentou o recurso voluntário em

01/12/2015, págs. 2.975/2.999; Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda., apresentou recurso voluntário em 07/01/2016, págs. 3.017/3.031.

6. Em 17/12/2015, a DRF em Barueri/SP, emitiu Despacho de págs. 3.011/3.012, solicitando esclarecimentos acerca de inconsistência e omissão no Acórdão: 1) matéria não impugnada; 2) sujeição passiva solidária de Sibely Coelho; e Despacho de Correção de pág. 3.014:

"Considerando o acima exposto, resta claro que os sujeitos passivos não impugnaram a Infração de número 003 (Arbitramento do Lucro realizado com base na receita bruta de prestação de serviços em geral, com Notas Fiscais emitidas e não declaradas)."

7. Em 12/01/2016, págs. 3.037/3.048, Sônia Mariza Branco, Sandra Maria Branco Malago, a Autuada e Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda protocolizaram "Requerimento de apreciação urgente sob pena de cerceamento de defesa", em face do Despacho de págs. 3.011/3.012 da DRF em Barueri, reclamando que, não obstante a pendência de resposta, foram intimados a pagar suposta "parte não impugnada" via processo nº 13896.723964/2015-29 de cobrança; reclamam que tal cobrança antes do fim da discussão do auto de infração em sede administrativa, que provavelmente decorre de um equivocado entendimento da decisão proferida pela DRJ; assevera que contestou a totalidade das autuações e argumentou nulidade da integralidade do auto de infração; que os responsabilizados solidariamente contestaram a responsabilização da integralidade; que ao menos os débitos cujos fatos geradores remontam a 2008 e 2009, bem como a multa qualificada, ainda estão *sub judice*, devido ao pleito, na impugnação, de decadência e ilegitimidade da multa qualificada; requer o reconhecimento de que a totalidade do débito está em discussão e com a exigibilidade suspensa..

8. A DRJ/RPO proferiu Acórdão Revisor nº 14-59.708 de 24 de março de 2016, págs. 3.059/3.103:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para:

1) Manter o IRPJ no valor de R\$ 10.245.809,73, a CSLL no valor de R\$ 3.061.435,69, o PIS no valor de R\$ 636.872,91 e a Cofins no valor de R\$ 2.939.413,27, com acréscimo de juros de mora e multa de ofício;

2) Reduzir para 150% a multa de ofício exigida sobre a omissão de receita apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

3) Manter a responsabilidade solidária imputada a Adir Assad, Sônia Mariza Branco, Sandra Maria Branco Malago, Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda., Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda.

9. A DRJ/RPO recorreu de ofício devido ao cancelamento de IRPJ e contribuições conforma a seguir, além da redução da multa ofício de 225% para 150%:

	Auto de infração	Acórdão Revisor 14-59.708 DRJ	Cancelado
IRPJ	17.098.248,59	10.245.809,73	6.852.438,86
CSLL	5.116.013,74	3.061.435,69	2.054.578,05
PIS	1.154.649,12	636.872,91	517.776,21

Cofins	5.329.149,74	2.939.413,27	2.389.736,47
Total Imposto e contribuições	28.698.061,19	16.883.531,60	11.814.529,59

10. A Autuada foi cientificada via Edital Eletrônico, pág. 3.118, em 13/05/2016; Sônia Mariza Branco, em 04/05/2016, pág. 3.119; Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 04/05/2016, pág. 3.120; Adir Assad, via Edital Eletrônico 001956411, em 03/06/2010, pág. 3.122 (porque o AR ao seu domicílio retornou "mudou-se"); Sandra Maria Branco Malago, em 04/05/2016, pág. 3.123; Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda, via Edital Eletrônico 001957498, em 17/06/2016 (porque o AR ao seu domicílio retornou "mudou-se"), págs. 3.125/3.126.
11. Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago, apresentaram em 04/05/2016, tempestivamente Recurso Administrativo, págs. 3.128/3.135; Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda, apresentou em 09/05/2016, Recurso Administrativo, págs. 3.139/3.145; A Autuada apresentou em 09/05/2016, Recurso Administrativo de págs. 3.150/3.156; Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago, em 16/05/2016, tempestivamente, págs. 3.160/3.161, declaram reiterar os termos do recurso voluntário anteriormente apresentado; e apresentaram Petição de Lapso Manifesto, págs. 3.164/3.170.
12. A Autuada, em 31/05/2016, págs. 3.173/3.174, tempestivamente, declara reiterar os termos do recurso voluntário anteriormente apresentado; Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 02/06/2016, tempestivamente, pág. 3.179, declara reiterar os termos do recurso voluntário anteriormente apresentado.
13. Sônia Mariza Branco teve vistas/cópia do processo, págs. 3.186/3.196.
14. Adir Assad, em 29/06/2016, págs. 3.199/3.223, apresentou Recurso Voluntário, tempestivo; Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 07/07/2016, págs. 3.229/3.242, apresentou Recurso Voluntário, tempestivo.
15. Haja vista a tempestividade de todas manifestações, apresentam-se a seguir, as sínteses.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ROCK STAR MARKETING LTDA.

Recurso Voluntário

16. Assevera que além da decadência dos lançamentos de IRPJ e CSLL de 01 a 09/2008 e dos lançamentos de PIS e Cofins relativos a 01 a 11/2008, reconhecidos pela DRJ, também foram atingidos os lançamentos de IRPJ e CSLL do 4º trim/2008 e do mês 12/2008 de PIS e Cofins, pois os autos foram lavrados em 10/06/2014 e o art. 173, I do CTN só se aplica no caso de fraude (neste caso, inexistente) ou de não pagamento do tributo, e, no caso, o tributo foi pago antecipadamente, fls. 2.650/2.721.
17. Acusa de ilícita a autuação baseada em informações bancárias obtidas sem autorização judicial, o que ofende o art. 4º, § 5º, do Decreto nº 3.724, de 2001, dado que não consta dos autos "Relatório Circunstanciado" com base no qual tenha sido expedida a RMF, o que conduz à nulidade dos autos; também, haja vista o inciso I do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 62, parágrafo único, I do Regimento Interno do CARF, que prevêm que a vedação de discussão da constitucionalidade no âmbito do processo administrativo não se aplica nos casos em que a legislação tenha sido declarada

inconstitucional por decisão definitiva do plenário do Supremo Tribunal Federal - STF; e eis que o plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, em 15/12/2010, colocou fim à discussão quanto à quebra do sigilo bancário dos contribuintes para fins fiscais, afastando a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários sem ordem emanada do Poder Judiciário; então assim como o STF considerou inconstitucional a legislação que daria suporte ao indevido acesso obtido pela fiscalização a informações e documentos protegidos por sigilo bancário - Lei Complementar nº 105/01, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01 - deverão igualmente os órgãos julgadores administrativos reconhecer a nulidade do lançamento que embasou o presente auto de infração, uma vez que, como se verá, fora fundado em provas ilícitas; discorre acerca da inconstitucionalidade da LC nº 105, de 2001 e do Decreto nº 3.724, de 2001, face ao art. 5º, *caput* e inciso X, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988 e XII, que prevê a inviolabilidade do sigilo de dados, inclusive bancários, de qualquer cidadão; aponta que a obtenção direta de informações pela administração tributária não pode se apoiar no art. 145, § 1º da CF de 1988, e que o art. 6º da LC nº 105, de 2001, ignora a condição estatuída pela parte final do citado parágrafo, descartando a inviolabilidade da privacidade e de dados dos incisos X e XII do art. 5º da CF de 1988.

18. Aponta incorreção na aplicação da presunção e necessidade de se desconsiderarem as transferências entre contas do mesmo titular. Diz que:

O esforço da autoridade fiscal, à evidência, deveu-se à preocupação - em alguns momentos, excessiva - de oferecer subsídios para a eventual responsabilização das pessoas físicas que seriam os "sócios de fato" da pessoa jurídica autuada. Não está explícito no auto de infração, mas é possível compreender, com considerável plausibilidade, que a autoridade fiscal foi tomada pelo temor de que o lançamento tributário poderia resultar inócuo se lavrado apenas contra a pessoa jurídica autuada; deveras - a autoridade fiscal deixa transparecer -, ela acreditava que a capacidade econômica supostamente manifestada pelos depósitos bancários identificados não pertenceria à própria pessoa jurídica autuada, mas a terceiros - os seus "sócios de fato".

Estes - os "sócios de fato" - seriam os verdadeiros "donos do dinheiro", logo, efetivos titulares das contas bancárias mantidas (repita-se o que afirma a autoridade fiscal) apenas formalmente em nome da pessoa jurídica autuada.

Nessa toada, é de se notar que, na apaixonada defesa de seu ponto de vista, a autoridade fiscal afirma, por mais de uma vez, que os tais "sócios de fato" da pessoa jurídica autuada seriam, também, "sócios de fato" de outras pessoas jurídicas. Aduz, a autoridade fiscal, que haveria uma "rede" de "empresas de fachadas", e esta circunstância seria confirmada pela circunstância de que as outras "empresas de fachada" teriam relações com os "sócios de fato" da empresa autuada.

Pois bem. Nesse cenário, causa espécie a fragilidade lógica que, com permissão da autoridade fiscal, passou a revestir o seu trabalho. Embora a Recorrente tenha sido expressamente e consistentemente tratada como "empresa de fachada", no momento em que foi aplicado o inciso I do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal "fez de conta" de que ela seria verdadeira e efetiva titular das contas bancárias mantidas

"apenas formalmente" em seu nome, bem como dos valores que por ela transitaram.

Dois pesos e duas medidas. Durante 99,9% da narrativa do auto de infração, a empresa autuada foi chamada dos mais ignominiosos nomes: "empresa de fachada", "empresa fantasma", "laranja", "interposta pessoa". Mas, na hora de aplicar um dos poucos comandos legais sobre a presunção baseada em depósitos bancários, surge o arrebatamento: por um átimo, a "empresa de fachada" deixa de ser "laranja", a "interposta pessoa" volta à dignidade; apenas para se aplicar a regra de desconsideração das transferências entre contas do mesmo titular, de maneira não menos formalista e artificial que teria sido, segundo a autoridade fiscal, a manutenção das contas em nome da empresa autuada.

(...)

Se tivesse sido bem sucedida no labor hermenêutico, assumindo a responsabilidade pelo que disse, a autoridade fiscal teria constatado que:

- (i) muitos dos depósitos autuados provieram de outras empresas que, segundo o auto de infração, seriam "empresas de fachada" dos mesmos sócios de fato que os da empresa autuada;*
- (ii) segundo o auto de infração, o dinheiro movimentado por estas empresas não lhes pertenceria, mas aos sujeitos interponentes, que delas se utilizariam para manter na penumbra grandes somas de dinheiro; e*
- (iii) logicamente, à luz das duas afirmações anteriores, os depósitos provenientes de todas as outras "empresas de fachadas" proviriam de contas cujos "efetivos titulares" - os únicos que interessam para a aplicação da lei, nos termos do já citado § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 - são os mesmos "efetivos titulares" que os das contas mantidas "apenas formalmente" em nome da empresa autuada.*

No contexto da desconsideração de personalidades jurídicas generalizada, empreendida pela autoridade fiscal, deveria esta, se tivesse assumido os ônus lógicos decorrentes de sua própria tese, ter notado que grande parte das importâncias movimentadas pelas "empresas de fachada" pertenceriam, em última instância, ao(s) mesmo(s) titulares. Ora, não era uma rede de "empresas de fachada"? Se assim fosse, então os montantes movimentados entre elas não poderiam, à evidência, servir de base para a aplicação da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Insista-se neste ponto. Ao adotar a tese da rede de "empresas de fachada", a autoridade fiscal assume que os "sócios de fato" da empresa autuada seriam o "efetivo titular":

- (i) das contas bancárias mantidas apenas formalmente em nome da Recorrente;*
- (ii) das contas bancárias mantidas apenas formalmente em nome das demais "empresas de fachada"; e*
- (iii) consecutivamente, dos valores movimentados em todas estas contas bancárias.*

Assim sendo, seria impossível não concluir que estar-se-ia diante, na espécie, de valores de mesma titularidade (efetiva) circulando entre contas bancárias mantidas, apenas formalmente, pelas "empresas de fachada". Mas a titularidade formal é desprezada pela autoridade fiscal. Se o que interessa para o auto de infração é a titularidade efetiva, então não se poderia dizer algo diverso do seguinte: tratava-se (o dinheiro transferido entre as "empresas de fachadas") de montantes saindo de "um bolso", e entrando em "outro bolso", mas sempre do(s) mesmo(s) efetivo(s) titular(s).

Tal espécie de movimentação bancária, por força do inciso I do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não poderia dar azo à aplicação da presunção fundada em depósitos bancários.

Agora, neste momento, tendo tudo isto sido esclarecido, pode-se perceber o porquê de a autoridade fiscal ter adotado "dois pesos e duas medidas". É que, do contrário - ou seja, se a autoridade fiscal assumisse, como dela se esperava, a responsabilidade pela sua interpretação - o trabalho fiscal se tornaria uma tarefa substancialmente mais complexa, pois tornar-se-ia necessário identificar o fato do ingresso dos recursos na rede de "empresas de fachadas". Apenas os depósitos correspondentes ao dinheiro proveniente do exterior da "caixa de laranjas" poderia ser legitimamente considerado como receita omitida.

E que trabalho não daria conduzir a fiscalização nestes moldes? E que agonia não sentiu a autoridade fiscal quando viu o prazo de decadência batendo à sua porta?

Mas, com o devido respeito, não parece que a lei tributária concorde com esta postura, nem admita o que aconteceu neste processo. É necessário que o lançamento tributário seja coerente com suas próprias premissas; "dois pesos e duas medidas", não é algo que o CTN, o qualquer outra norma tributária, acolham.

A rigor, nem poderia ser diferente, pois a alegação de que existia um conglomerado de "empresas de fachada" traz consigo a consequência de que o dinheiro que entra em uma, e é transferido a outra, pode ser o mesmo. Assim, a aplicação incorreta do inciso I do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 poderia trazer graves prejuízos ao contribuinte, pois haveria a tributação em duplicidade dos montantes.

19. Aponta a necessidade de excluir os valores já tributados da base de cálculo do auto de infração, ou seja, os valores do Quadro 5 do termo de Verificação Fiscal, fl. 2.365, já declarados em DCTF, portanto já confessados como débitos, e que não podem ser exigidos novamente por meio de auto de infração, devendo ser cancelados; que a autoridade fiscal reconhece que houve montantes declarados como receitas nas DIPJs da empresa autuada, e que sobre estes montantes foram calculados os tributos pertinentes, conforme consta das DCTFs correspondentes aos períodos autuados; nada obstante, afirma que não seria possível excluir tais montantes da base de cálculo do lançamento porque, não tendo a empresa autuada apresentado condições de disponibilizar os seus livros contábeis e fiscais, teria se tornado impossível realizar o cotejo entre as receitas supostamente omitidas, e aquelas espontaneamente declaradas - discorda porque a autuação foi por arbitramento do lucro,

devendo ser, então, esta a única base de cálculo do lançamento tributário - por outras palavras, ao optar por sujeitar o contribuinte ao lucro arbitrado, a autoridade fiscal assume que aquelas receitas que ela identificou é o total das receitas do contribuinte; não faz sentido, a autoridade fiscal cobrar tributos com base no lucro arbitrado e, ao mesmo tempo, fechar os olhos para o que já foi declarado e submetido ao regime do lucro presumido

20. Taxa de descabida a aplicação da multa de ofício qualificada, dada a ausência de comprovação do "evidente intuito de fraude"; que dos dois pressupostos que a fundamentam, omissão de receitas e utilização de laranjas, o primeiro é objeto da Súmula CARF nº 14, de que a simples omissão por si só não autoriza a qualificação da multa, e não há afirmação nem prova de que a omissão foi reiterada; e quanto à segunda acusação, a afirmação foi adotada de modo a justificar, artificialmente, a qualificação da penalidade

E que, sendo empresa de fachada, a Recorrente não usou nenhum "laranja", pois é ela própria o "laranja". Além disso, onde já se viu dizer que a empresa utiliza "laranjas" para ocultar a identidade dos seus verdadeiros "sócios de fato"; se alguém usa "laranjas" para se ocultar, em tal cenário, são os próprios verdadeiros "sócios de fato". Na verdade, é impensável esta hipótese, descrita pelo avesso no auto de infração porque, certamente, a autoridade fiscal percebeu que não conseguiria justificar o agravamento da penalidade reportando-se a suposta fraude cometida pelos "responsáveis tributários".

De fato, a sociedade, nem que quisesse, conseguiria interpor uma pessoa para ocultar os seus sócios. Não há a possibilidade técnico-jurídica de uma interposição fictícia "por conta e ordem" de terceiros, como quis vislumbrar a autoridade fiscal nesta passagem. Na interposição fictícia (artigo 167, inciso I, do Código Civil), se é que ela é possível no direito societário (a posição prevalecente na Itália, na Alemanha, nos Estados Unidos e na Inglaterra é contrária a essa possibilidade; no Brasil, Fábio Comparato/Calixto Salomão Filho e Carvalhosa também negam esta possibilidade), é o sócio "de fato" que utiliza o "laranja", não a "empresa de fachada".

21. Aduz que nem mesmo o recurso ao tipo penal do conluio (art. 73 da Lei nº 4.502/64) desmentiria a conclusão acima exposta.

22. Que, segundo a autoridade fiscal, a utilização de "laranjas" não teria sido utilizada para impedir o conhecimento ou a ocorrência do fato gerador, nem ocultar quaisquer condições pessoais do contribuinte. A utilização de "laranjas" di-lo a autoridade fiscal teria se prestado a ocultar o responsável tributário, e o artigo 73 da Lei nº 4.502/64 (assim como os artigos 71 e 72, aos quais ele remete) não fazem qualquer menção ao conhecimento da responsabilidade ou às condições pessoais do responsável.

23. E a decisão recorrida, trouxe extemporaneamente argumento novo à lide, ao sustentar que a multa qualificada decorreria de conduta reiterada e dos valores envolvidos.

24. Não bastasse isso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao analisar tema idêntico ao presente, reconheceu que a multa qualificada não decorre da forma reiterada ou do montante movimentado, mas somente pode ser aplicada quando houver evidente e comprovado intuito de fraude.

25. Conclui requerendo seja reformada parcialmente a decisão recorrida, de modo a ser declarada a nulidade material da presente autuação. Caso assim não entenda, seja reconhecida a decadência; seja reconhecida a ilegitimidade da quebra do sigilo bancário da Recorrente e, subsidiariamente, a exclusão das multas aplicadas.

Recurso Administrativo.

26. Descreve a Petição de Lapsos Manifestos apresentada, em que requereram esclarecimentos sobre a discussão da totalidade do débito em decorrência dos argumentos prejudiciais de mérito apresentados na impugnação, e sobre a suspensão da exigibilidade da totalidade do débito até o fim da discussão administrativa; que a DRJ em momento algum afirmou que os débitos mantidos seriam exigíveis imediatamente; mas que o Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Barueri determinou a cobrança antes do fim da discussão do auto de infração em sede administrativa; aduz que o débito como um todo foi contestado por diversos argumentos prejudiciais ao mérito, inclusive de nulidade; e que impossível cobrança imediata de débitos dos supostos responsáveis solidários sem discutir a extensa argumentação sobre a impossibilidade de serem responsabilizados pela integralidade dos débitos; requer preliminarmente, que o processo seja submetido à DRJ em Ribeirão Preto para se manifestar sobre o lapsos manifesto apontado e a concessão de efeito suspensivo, com base no art. 61, parágrafo único da Lei nº 9.784, de 1999; que a autoridade que proferiu a decisão reconsidere-a nos termos do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, ou, caso assim não entenda, que seja encaminhada a autoridade superior, que conceda provimento ao recurso, determinando o cancelamento da cobrança em relação às matérias supostamente não impugnadas e reconheça que a totalidade do débito autuado está em discussão e com a exigibilidade suspensa até o fim da discussão administrativa

RECURSOS VOLUNTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PETIÇÃO DE LAPSO MANIFESTO . SÔNIA MARIZA BRANCO, SANDRA MARIA BRANCO MALAGO E FOUR'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recurso Voluntário.

27. Além dos mesmos argumentos relativos a decadência parcial e nulidade do lançamento fiscal, aduz outros questionamentos descritos a seguir.

28. E aponta outras nulidades dos autos de infração: erro na identificação do sujeito passivo; falta de intimação do(s) titular(es) da conta depósito; erro na identificação da base de cálculo e do aspecto temporal do fato gerador; erro na identificação da alíquota; erro na identificação da matéria tributável e do fato gerador; vício de motivação (Notas Fiscais emitidas pela "empresa de fachada") e inconsistência lógica do auto de infração.

29. Advoga a ausência de responsabilidade solidária ou pessoal das pessoas físicas e da empresa Four's: inaplicabilidade do art. 124, I do CTN, às pessoas físicas e jurídica; inaplicabilidade do art. 135, III do CTN.

30. Aponta impossibilidade de responsabilização das pessoas físicas e da Four's pela multas aplicadas.

Recurso Administrativo

31. O teor é o mesmo que o apresentado pela Autuada, já sintetizado.

Petição Lapsos Manifestos.

32. Mesmo teor que o Recurso Administrativo

RECURSOS VOLUNTÁRIO E ADMINISTRATIVO. FOUR'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

33. Mesmo teor que os já descritos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADIR ASSAD.

34. Diz ser impossível a sua responsabilização solidária com base nos arts. 124, I do CTN, que se aplica quando o agente (i) atuar em conjunto com o sujeito passivo; (ii) com o mesmo intuito em relação ao fato gerador; e 135, III do CTN, responsabilização pessoal, se aplica quando o agente (i) praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei (ii) for diretor, gerente ou representante do sujeito passivo principal, e mantida pela DRJ, dada a inexistência de quaisquer atos praticados pelo Recorrente nos anos 2009 e 2010, dado que foi reconhecida a decadência em relação a 2008; diz que as provas se referem a períodos entre 2004 e 2008 e entre 2011 e 2013, e cita:

- (i) O LinkedIn e o Twitter são redes sociais criadas em anos anteriores a 2008;*
- (ii) os e-mails são de 2008;*
- (iii) as faturas de passagens aéreas são de 2008;*
- (iv) a suposta intermediação com a "Vivo Rio" é de 2008;*
- (v) as correspondências bancárias e DARFs são de 2008, 2011, 2012 e 2013;*
- (vi) as guias da Previdência Social são de 2012;*
- (vii) a lista de documentos enviada ao contador é de 2012, e*
- (viii) os recortes da revista Veja são de 2012 e 2013.*

35. Afirma que o TVF apenas traz assertivas e evidências imprestáveis a demonstrar qualquer fraude; que os documentos, reportagens, faturas e recortes sem pé nem cabeça evidenciam a completa ausência de certeza das afirmativas fiscais e reitera que nenhum se refere ao período autuado; (i) sobre o LinkedIn, Twitter e Cartão de visitas do recorrente (que sequer aponta qual seria sua função), cujas datas não é possível saber, diz que já foi sócio da Autuada até 29/08/2007, e tais ocorrências são meros resquícios de sua antiga relação com a empresa e sequer serviriam, por exemplo, para que processasse a empresa demandando dividendos; (ii) e-mails, muitos sequer envolvem o seu nome e o domínio utilizado é @rstar, cujo teor "confirmação de agendamento", sem citar seu nome, "valor para depósito" referente à aquisição de duas motocicletas no valor menor que R\$20.000,00 evidenciam que eram pessoas do seu círculo de convivência, "doido", referente a R\$1.000,00 de um capacete "He-man", "conta do Bradesco Jesus", referente a palestra de professor de uma universidade organizado pela Autuada e o valor é de pagamento da palestra, sendo que o recorrente indicava clientes muitas vezes para a Autuada - nenhum deles indica que o Recorrente fosse gestor da Autuada; (iii) as compras de passagens aéreas poderiam ser atos de cortesia com um ex-sócio, há outros beneficiários como a sra. Sibely Colelho e sr. Romolo Peperano, nenhum deles enquadrado na solidariedade, por isso, questiona, por que ele o foi; (iv) sobre as correspondências bancárias do Recorrente endereçadas à Autuada, não o vinculam a esta nem demonstram atos de gestão, muito menos excesso de poderes ou contra a lei; DARFs e Guias de Previdência Social evidenciam apenas os pagamentos da Autuada pela empresa Legend Eng Associados Ltda; (v) lista de documentos enviados ao contador, sr. Adalberto Palhinha, não estando identificado quem os enviou, quando muito provaria que o Recorrente e a Autuada tinham o mesmo contador; (vi) recortes da revista Veja, diz não é possível que, mesmo se utilizando de provas

emprestadas de um processo criminal (não concluído), resultante de uma operação com quebra de todos os sigilos possíveis e imagináveis de todos os suspeitos, a Fiscalização só conseguiu uma meia dúzia de recortes de correspondências bancárias, e-mails sobre assuntos triviais e algumas reportagens da Revista Veja; sobre a notícia de que o Recorrente teria afirmado ser dono de fato da Autuada, trata-se de 2012 e 2013, fora do período autuado; que a Veja é veículo de comunicação que ataca qualquer cidadão que não seja da extrema direita; as reportagens são incapazes de demonstrar ato de gestão do Recorrente ou interesse comum, e muito menos a prática de atos de gestão com o dolo específico capaz de gerar responsabilização pessoa ou solidária; (vii) sobre depósitos feitos pela Autuada ao Recorrente, no total de R\$49.100,00, sem qualquer contexto ou explicação e poderiam ser comissões, empréstimos e até eventual remuneração, não demonstram que este tenha relação com a fraude imputada à Autuada; quando muito, a responsabilização poderia se dar em relação ao citado montante; (viii) sintetiza que nenhuma das "provas" é capaz de provar um ato de gestão praticado pelo recorrente, e responsabilidade não se presume.

36. Conclui que não há fundamento para a responsabilização solidária e pessoal, dada a fragilidade dos elementos apresentados; que, magicamente, de uma extensão @rstar se concluiu por um grupo econômico Grupo Rockstar controlado pelo Recorrente, o que caracteriza um saldo indutivo; a fiscalização não vinculou as "provas" do TVF ao Recorrente.

37. Aponta inaplicabilidade da multa qualificada devido à omissão de receitas, porém sem comprovar a ocorrência de dolo do Recorrente ou fraude, aplicando-se, portanto a Súmula nº 14 do CARF.

38. Contesta o agravamento da multa de ofício, porque a Autuada não teria prestado esclarecimentos à Fiscalização; justifica que as intimações foram dirigidas apenas à pessoa jurídica Autuada; e que o agravamento, foi, acertadamente, afastado pela DRJ.

39. Requer o cancelamento da sua responsabilização solidária.

RECURSO VOLUNTÁRIO. SANTA SÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

40. Descreve que se refere a auto de infração contra a empresa Soterra (sic), houve equívoco tanto nos dados incertos e não comprovados, como nas razões trazidas para sua indevida inclusão no pólo passivo e o ônus probatório não foi cumprido.

41. Destaca que é sociedade com finalidade específica e independência financeira desde que foi constituída; não mantém contrato de serviços com nenhuma outra empresa e é administrada pelos atuais sócios; aponta inexistência de provas de vínculo financeiro ou negocial entre as referidas empresas, não estando justificada a equivocada mutação subjetiva do pólo passivo da obrigação tributária e suscita preliminares.

42. *"ii.a." Questão de Ordem Pública: Da equivocada e insubsistente inclusão da pessoa jurídica Recorrente na sujeição passiva -inexistência de provas - o ordenamento jurídico não permite falsa presunção absoluta de dolo"* com base no art. 124, I do CTN, pois a Recorrente teve sua constituição e patrimônio formados há quase 30 (trinta) anos (fruto do trabalho dos sócios, Dra Sônia Regina Assad, psicóloga e seu esposo sr. Adir Assad, marketing) antes dos fatos geradores em pauta; inexistente vínculo, nenhuma movimentação financeira ou comercial com a Autuada nem interesse comum e o dolo não pode ser presumido.

43. *"iii" - Da ilegal responsabilização tributária solidária - indevida inclusão da Recorrente na sujeição passiva do crédito tributário - limites da obrigação tributária solidária*", pois as "provas" nos autos não trazem qualquer liame de relação jurídica, contábil ou financeira entre a Autuada e a Recorrente; a presunção de que o pai das sócias, ex-sócio da Santa Sônia, teria vínculo com a fiscalizada é frágil e insubsistente e a conclusão fiscal extrapolou os limites de extensão da responsabilidade tributária do art. 124, I do CTN.

44. *"iv" - Da insubsistência e ausência de razoabilidade na inclusão da Recorrente na condição de sujeito passivo do auto de infração - pessoa jurídica estranha à relação fiscal*", apenas fatos que trazem dados incertos de 2008, sem significância ou referência, tornando ilegal e desproporcional a inclusão da Recorrente no pólo passivo; a simples transferência de uma sociedade constituída em 1988, em 2012, não é prova para tanto; o fato de os bens do casal Assad se encontrar registrada nesta empresa não evidencia o vínculo.

45. *"v" inexistência de relação jurídica entre a Recorrente e a contribuinte autuada - ilegalidade e ausência de provas*", que a origem lícita do patrimônio da Recorrente é inquestionável, tem função meramente patrimonial, e não se configurou qualquer hipóteses de responsabilização solidária; que mesmo a ação fiscal sendo baseada em documentos e informações colhidos de forma ilegítima, de que a Recorrente sequer teve ciência, tais provas nada comprovam, tratando-se de equívocos e presunções

46. *"vi" Da ausência de comprovação e condição à imputação da responsabilização solidária da Recorrente - a solidariedade não pode ser presumido*, sua inclusão fere o princípio da legalidade, ferindo o art. 5º, II da CF de 1988 e art. 121 do CTN; trata-se de caso de ilegitimidade passiva da Recorrente a responder pelo presente processo administrativo face a inoportunidade de hipótese de responsabilidade solidária, sem qualquer direito de defesa, tendo sido cientificada por Edital; não se evidenciaram as condições: (i) que a Recorrente tenha praticado ato jurídico tributário em conjunto com o contribuinte; (ii) que tenha desfrutado do resultado da suposta sonegação fiscal.

47. Destaca:

48) *No caso em testilha, não há qualquer prova de que a Recorrente agiu em conjunto com a empresa fiscalizada para dar azo ao fato jurídico tributário. Não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar qualquer ação da Recorrente relacionada à ausência de recolhimento dos tributos exigidos.*

49) *Também não há qualquer prova de que a Recorrente desfrutou dos resultados da empresa fiscalizada. Já foi demonstrado que o patrimônio da Recorrente é muito anterior ao dos presentes fatos geradores.*

50) *Ademais, se houvesse qualquer transferência de patrimônio da empresa fiscalizada para a Recorrente, a Fiscalização conseguiria provar tal transferência uma vez que há nos autos todas as transações financeiras da empresa fiscalizada, obtidas por meio de Requisições de Movimentação Financeira.*

51) *Por fim, importante destacar que a afirmação da Fiscalização no sentido de que "o produto da sonegação de tributos foi utilizado na aquisição e construção deste patrimônio" está totalmente desamparada de provas. Não há dúvida de que à Fiscalização não bastaria fazer tal afirmação sem comprová-la devidamente.*

48. Requer seja acolhido e provido o recurso, para que seja excluída da responsabilização solidária da obrigação tributária; alternativamente, seja reconhecida a nulidade do processo administrativo em razão da inocorrência de intimação da Recorrente para exercício de pleno direito de defesa e afronta aos princípios constitucionais, determinando o retorno dos autos à autoridade fiscal a fim de que demonstre com fundamento e comprove as razões para a inclusão da Recorrente no auto de infração; produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a realização de sustentação oral perante este E. Conselho Administrativo.

49. À pág. 3.253, consta Despacho que informa:

*Tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário Tempestivo, encaminhem-se os autos ao CARF para análise e prosseguimento. Informo que os créditos tributários anteriormente transferidos para o processo 13896.723964/2015-29 retornaram para o presente processo em razão da petição do contribuinte de fls. 3037 a 3048 e da emissão do Acórdão 14-59.708 da 3ª Turma da DRJ/RPO que revisou o Acórdão nº 14-59.262. Portanto todos os créditos tributários do presente processo encontram-se suspensos em razão do Recurso Voluntário e de Ofício.
DATA DE EMISSÃO : 21/07/2016*

50. Em sede de sustentação oral, na sessão de julgamento no CARF, em 16/08/2017, o patrono apresentou, adicionalmente, a seguinte petição:

Considerando a narrativa do Termo de Verificação Fiscal, há prática de conduta de fraude em razão de nota fiscais sem lastro e respectivo recebimento.

Consta que as empresas tomadoras dos serviços e beneficiárias das notas fiscais e dos valores em devolução, receberam de volta os valores pagos, tendo sido beneficiadas e, portanto, encontram-se materialmente envolvidos nos fatos e condutas apontadas como fraudulentas e, assim, com interesse jurídico e processual, na qualidade de responsáveis solidárias e litisconsortes.

Por outro lado, as empresas que receberam as notas fiscais estão sendo cobrados pelos mesmos fatos e valores pela Receita Federal, o que implica a possibilidade de terem os tributos sido recolhidos por aludidas empresas e, nos termos do artigo 125, inciso I e II, do CTN, o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais.

Em razão do exposto, requer seja convertido em diligência o julgamento, determinando-se a inclusão como solidárias, das empresas beneficiárias das notas fiscais.

Na hipótese de não acolhimento, requer seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de informarem acerca da existência de autuação pelos mesmos tributos objeto da autuação sujeita a julgamento nesta data, evitando-se bis in idem e satisfação em duplicidade pelo Fisco Federal.

Voto

Conselheira Eva Maria Los Relatora

1 Recurso de Ofício.

51. A redução do valor do imposto e contribuições, mais multa de ofício, foi em valor superior a R\$2.500.000,00, e o recurso de ofício deve ser conhecido, haja vista a Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017, que estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), e que entrou em vigor na data da publicação no Diário Oficial de União em 10/02/2017.

2 Petição de Lapsos Manifestos

52. Os Recorrentes requereram o cancelamento do processo de cobrança da parcela tida como não contestada, asseverando que toda autuação está em discussão, e que reconheça que a totalidade do débito autuado está em discussão e com a exigibilidade suspensa até o fim da discussão administrativa.

53. O pleito foi atendido, conforme relatado: os créditos tributários anteriormente transferidos para o processo 13896.723964/2015-29 retornaram para o presente processo e todos créditos tributários do presente processo encontram-se suspensos em razão do Recurso Voluntário e de Ofício.

3 Contexto.

54. Os Recorrentes acusam que não há prova de dolo, fraude e de responsabilidade solidária em relação à omissão de receitas objeto da autuação e que os poucos documentos trazidos aos autos são provas frágeis.

55. Por isso, cabe iniciar a análise a partir do contexto em que se deu a ação fiscal.

56. Consta do TVF, pág. 2.348, que:

9.6. Como é de conhecimento público, o Congresso Nacional criou, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal.

9.7. Esta Comissão encerrou seus trabalhos no dia 19/12/2012, com a apresentação do Relatório Final pelo Relator da CPMI Sr Deputado Odair Cunha, documento este de caráter público. Nesta CPMI apurou-se a existência de uma série de "empresas controladas por interpostas pessoas", apontadas pela Polícia Federal, pela imprensa, pelos relatórios do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, e confirmadas pelos

diversos documentos e provas aqui relatados, como destino de recursos financeiros de diversas grandes empresas. Dentre as empresas apontadas pela CPMI como "constituídas por interpostas pessoas", encontra-se na jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Barueri / SP a empresa: Rock Star Marketing Ltda. - CNPJ: 07.829.493/0001-16.

9.8. Em 01/10/2013 a Polícia Federal deflagrou uma ampla operação baseada nas investigações primárias da CPMI do Cachoeira, com ampla cobertura da mídia nacional, chamada "Operação Saqueador", com busca e apreensão dentre outros locais nas empresas de fachada controladas pelo Sr Adir Assad em São Paulo.

9.9. Como já foi dito neste relatório, o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 7ª Vara Federal Criminal da Capital / RJ, Dr. Eduardo de Assis Ribeiro Filho, processo nº 0802315-42.2013.4.02.5101, que autorizou a busca e apreensão nas empresas de fachada controladas pelo Sr Adir Assad em São Paulo, entre elas a Rock Star Marketing Ltda., autorizou no seu item 8 o compartilhamento dos dados obtidos na investigação nestes termos: (...)

57. No site: legis.senado.leg.br/comissao?1&codcol=10589, pode-se acessar a CPMIVEGAS - CPMI - Vegas (Cachoeira - 2012, cujo relatório consta em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4643255&disposition=inline>, e que conclui por remeter os documentos colhidos para o Ministério Público Federal e Polícia Federal, para continuidade das investigações.

58. No Relatório do dep. Odair Cunha (relator) (<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4643030&disposition=inline>) consta:

a. págs. 186/187: ii) ADIR ASSAD - 28a Reunião 28/08/2012

Empresário, Adir Assad é apontado pelas investigações da Polícia Federal como proprietário de 'empresas laranjas' que teriam recebido dinheiro da construtora Delta. Compareceu à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) Vegas/Monte Carlo em atendimento à aprovação dos requerimentos 644, do Sr. Senador Alvaro Dias (PSDB-PR), 516 e 637, de autoria, respectivamente, dos Srs. Deputados Federais Luiz Pitiman (PMDB-DF) e Filipe Pereira (PSC-RJ).

Em suas justificativas para a convocação, o Senador Álvaro Dias afirma que há uma série de ligações entre o Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos, o Carlinhos Cachoeira, e a empresa Delta Construções, que envolveram também o Sr. Adir Assad. De acordo com o requerimento, várias das empresas de fachada que receberam recursos da Delta seriam de propriedade de Assad, e, juntas, essas empresas receberam mais de R\$ 140 milhões da construtora: maior distribuidora de recursos da Organização Criminosa.

Na mesma linha, o requerimento do Sr. Deputado Federal Luiz Pitiman alude ao repasse de recursos para empresas fantasmas de propriedade do Sr. Adir Assad. Entre essas empresas, o requerimento menciona a Legend Engenheiros Associados, Rock

Star Marketing e SM Terraplanagem. Para o Sr. Deputado Federal Filipe Pereira, torna-se imprescindível para a continuidade dos trabalhos desta CPMI a convocação do Sr. Adir Assad, proprietário de várias empresas de terraplanagem, entre elas a JSM Terraplanagem Ltda., e a SP Terraplanagem Ltda., que teriam feito várias transações com a Delta Construções.

Adir Assad compareceu à CPMI amparado pelo Habeas Corpus nº 114.929, concedido pelo ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), não fez uso de sua fala inicial e anunciou que permaneceria calado ante aos questionamentos dos integrantes da Comissão. Assim, o Presidente, Sr. Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB), dispensou Adir Assad sem que lhe fossem dirigidas perguntas.

b. pág. 1.076:

O nome do empresário ADIR ASSAD e de seu sócio, Marcello José Abbud, surgiram no âmbito desta CPMI após edição da revista "Veja" publicada no dia 30/06/2009, que apontou repasses da empresa DELTA/SA a sete empresas de fachada no valor de R\$ 93 milhões, entre janeiro de 2010 e julho de 2011, em razão de serviços jamais prestados a empresa. A matéria fundamenta num relatório do COAF (órgão de inteligência financeira federal), cujo teor não foi conhecido por esta CPMI, uma vez que o documento não foi juntado ao acervo de documentação oficial, revelou que a constituição das mesmas foi feita em nome de "laranjas", entre o período de 2008 a 2010.

c. pág. 1.086:

A empresa ROCK STAR MARKETING LTDA - CNPJ: 07.829.493/0001-16, constituída em 17/08/2005, tem endereço empresarial, segundo dados cadastrais, Avenida Marginal 36 SLJ, Centro 6501075, Santana de Parnaíba/SP, encontra-se ativa e tem como finalidade econômica serviços de publicidade, sendo o seu Capital Social R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como responsável SÔNIA MARIZA BRANCA - CPF:030.455.888-59. Importante registrar que ADIR ASSAD permaneceu no quadro societário da empresa entre o período de 17/08/2005 a 29/08/2007.

Conforme o relatório de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a empresa apresentou 8 (oito) funcionários no ano de 2008, 10 (dez) funcionários em 2009 e, a partir de então, não apresentou nenhum outro vínculo empregatício, muito embora a empresa ainda esteja ativa, como dito anteriormente.

Nota-se que as irmãs SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, CPF: 903.957.358-15 29/08/2007, e SÔNIA MARIZA BRANCO - CPF/CNPJ: 030.455.888-59 17/08/2005, atuais sócias da empresa em comento, possuem outra irmã, SUELI MARIA BRANCO, CPF: 03632684804, que trabalhou na mesma empresa, como supervisora de telemarketing e atendimento, no período de 2008 a 2009. Em discrepância ao que foi dito, verificou-se que SUELI é sócia da empresa ENGENHARIA,

TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SDS LTDA. - CNPJ: 10.444.576/0001-00, tendo ingressado em 26/02/2010, tendo ainda participado no quadro societário das empresas POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 09.485.858/0001-68, no período de 12/04/2010 a 03/01/2012, e na empresa SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA. - CNPJ: 11.847.782/0001-15, no período de 18/03/2010 a 01/08/2011.

Ainda com relação ao parentesco vale informar que SÔNIA MARIZA BRANCO, sócia da empresa, é mãe de SYBELI COELHO, CPF: 17434156805, que parece no quadro societário da empresa Rock Star Produções Comércios e Serviços LTDA. CNPJ: CNPJ: 10.354.248/0001-04, no período de 27/08/2008 a 01/08/2011.

*Numa análise do quadro societário, individual ou concomitante, se verifica a presença das já mencionadas irmãs SANDRA MARIA BRANCO MALAGO e SÔNIA MARIZA BRANCO, sócias das empresas JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA. - CNPJ: 10.361.606/0001-06, **LEGEND** ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - CNPJ: 07.794.669/000141, ROCK STAR MARKETING LTDA. - CNPJ: 07.829.493/0001-16, **SOTERRA** TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - CNPJ:*

10.447.939/0001-52, SP. TERRAPLENAGEM LTDA. - CNPJ: 09.503.787/0001-89.

Em análise do sigilo bancário da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A CNPJ: 10788628000157 verificou-se que a empresa em tela recebeu R\$ 9.391.925, 26 (nove milhões trezentos e noventa e um mil novecentos vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), no período entre 09/10/07 a 29/09/08.

d. pág. 1.088:

Pelo exposto, nota-se que há nítida discrepância entre o capital social da empresa e o lucro auferido. Sobretudo, o fato da empresa não apresentar quadro razoável de funcionários nos dois primeiros anos e nenhum funcionário, nos dois últimos anos, aliada a conexão apresentada das irmãs, leva a conclusão de que, muito provavelmente, a empresa serve como empresa interposta de fachada para a lavagem de dinheiro, pois não pode, até que se prove o contrário, justificar o lucro auferido.

e. pág. 1.111:

Conforme se verifica na Tabela e Gráfico, as empresas do Grupo ADIR ASSAD receberam de empresas investigadas (período de 2007 a 2012). O Grupo ADIR ASSAD recebeu da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A aproximadamente R\$265.000.000,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões de reais), o que equivale à quase totalidade de todos os repasses realizados pelas empresas investigadas.

A transação financeira identificada que demonstra um vínculo indireto do grupo ADIR ASSAD com a organização criminosa comanda por CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS é uma operação ocorrida entre a FLEXAFactoring e a SP TERRAPLENAGEM, em que esta credita na conta daquela o

valor de R\$ 50.000, 00 Lembre-se que, no tópico referente às factorings, demonstrou-se o repasse de recursos entre a FLEXAFactoring, empresa sediada no Rio de Janeiro, e uma empresa da ORGCRIM, mais especificamente a BRAVA CONSTRUÇÕES. Dessa forma, pode-se identificar a seguinte relação:(...)

59. Apesar de os Recorrentes alegarem que noticiário na imprensa não é prova, é pertinente tomar conhecimento de algumas notícias, especialmente porque a CPMI foi instituída em razão de notícia publicada na revista Veja.

60. fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/fernando-cavendish-carlinhos-cachoeira-adir-assad-sao-alvos-de-operacao-da-pf-mpf-19612877>

30/06/2016 RIO - O Ministério Público Federal (MPF) e a Polícia Federal (PF) deflagraram na manhã desta quinta-feira a "Operação Saqueador" para cumprir cinco mandados de prisão em São Paulo, Rio e Goiás. Entre os alvos estão o ex-presidente da empreiteira Delta Construções Fernando Cavendish, o bicheiro Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, e o empresário Adir Assad, que já foi condenado na Operação Lava-Jato.

Cachoeira e o ex-diretor da Delta, Cláudio Abreu, foram presos em Goiânia e levados em comboio até o aeroporto, de onde seguiram para o Rio.

(...)

De acordo com investigação do MPF, 96,3% do faturamento da Delta entre os anos de 2007 a 2012 era oriundo de verbas públicas, totalizando um montante de quase R\$ 11 bilhões. Os procuradores afirmam que mais de R\$ 370 milhões foram lavados por meio de 18 empresas de fachada. Os responsáveis pela criação delas foram Cachoeira, Assad e Abbud. Por meio de contratos fictícios, as empresas fantasmas lavavam os recursos públicos. Os recursos eram sacados em espécie para o pagamento de propina a agentes públicos para impedir o rastreamento das verbas.

(...)

COMO FUNCIONAVA O ESQUEMA, SEGUNDO O MPF Delta Construções (Fernando Cavendish) - Entre 2007 e 2012, teve 96,3% do seu faturamento oriundo de verbas públicas, chegando ao montante de quase R\$11 bilhões. Desse total, mais de R\$ 370 milhões foram lavados, por meio de pagamento ilícito a 18 empresas de fachada, criadas pelos chamados "operadores" do esquema.

Essas empresas fantasmas foram criadas por Carlinhos Cachoeira, **Adir Assad** e Marcelo Abbud.

CARLINHOS CACHOEIRA, Foi preso na Operação Monte Carlo, sob acusação de comandar uma quadrilha que explorava o jogo ilegal em Goiás. Também foi alvo de CPMI no Congresso. ADIR ASSAD Foi condenado por lavagem de dinheiro e associação criminosa na Operação Lava-Jato, mas estava em prisão domiciliar desde dezembro do ano passado.

MARCELO ABBUD, Agia junto com Adir Assad. Seu nome já aparecia na CPMI do Cachoeira, instalada no Congresso.

As empresas fantasmas lavavam os recursos públicos por meio de contratos fictícios. Os valores eram sacados em espécie para o pagamento de propina a agentes públicos, impedindo o rastreamento das verbas.

61. fonte: <http://veja.abril.com.br/brasil/como-funciona-a-rede-de-corrupcao-de-adir-assad-rei-dos-laranjas-e-dos-caixas-de-campanha-2/>

Brasil

Como funciona a rede de corrupção de Adir Assad, rei dos laranjas e dos caixas de campanha

Empresário-fantasma faturou 1 bilhão de reais com um serviço valioso: corrupção e financiamento clandestino de candidatos. Entre seus clientes, estão as maiores empreiteiras do país, bancos, consórcios, consultorias, concessionárias e muitos amigos do poder...

Por Alana Rizzo, Daniel Pereira e Rodrigo Rangel

30 jun 2016, 17h40

- O empresário Fernando Cavendish, PROPINA ex-controlador da Delta, a maior cliente de Adir Assad, pagou quase meio bilhão de reais às empresas-fantasma. Durante as investigações da CPI do Cachoeira, em 2012, ele confidenciou que o dinheiro tinha os políticos como destino (Sergio Lima/Folhapress/VEJA/VEJA)

Reportagem originalmente publicada em 14 de dezembro de 2013 em VEJA

O empresário paulista Adir Assad é uma pessoa conhecida no ramo do entretenimento. Durante décadas, ele trabalhou na captação de patrocínios para shows e espetáculos. (...) trocou o ramo dos eventos pelo de engenharia. Mais especificamente, aquela engenharia perversa que garante o repasse de dinheiro, sob a forma de propina e caixa dois eleitoral, a servidores públicos e políticos corruptos. A mudança de área de atuação teve efeitos imediatos. O faturamento das empresas de Assad cresceu 574 vezes em quatro anos, ele enriqueceu e, de quebra, trocou o noticiário de celebridades pelo policial, sob a suspeita de coordenar um esquema de distribuição clandestina de recursos estimado em 1 bilhão de reais.

Formado em engenharia civil, Assad contribuiu para o fim melancólico da CPI do Cachoeira. Criada pelo PT para atacar instituições que investigaram e denunciaram o mensalão, a comissão passou a aterrorizar os políticos, inclusive os petistas, depois de VEJA revelar que a empreiteira Delta, até então a principal fornecedora da União, usava uma extensa rede de empresas-fantasma para pagar propina a servidores públicos e financiar ilegalmente campanhas eleitorais. Assad era peça vital dessa engrenagem. Suas empresas de engenharia e terraplenagem recebiam da Delta grandes quantias, que depois eram sacadas na boca do caixa e repassadas aos beneficiários finais. Coube ao próprio dono da Delta, Fernando Cavendish, relatar esse esquema a parlamentares. Na conversa, Cavendish disse que não apenas a Delta mas companhias de diversos setores usavam o laranjal de Assad para remunerar funcionários públicos e políticos. O recado era claro. Todos, empresários e

autoridades, perderiam se o esquema fosse investigado a fundo. Todos deixaram o esquema de lado. Em agosto do ano passado, VEJA mostrou que as firmas de Assad haviam recebido mais de 200 milhões de reais da Delta e de outras empreiteiras. Agora, descobre-se que o valor é muito maior.

A contabilidade das empresas de Assad revela que elas receberam 1 bilhão de reais, entre 2006 e 2013, de 134 clientes, como empreiteiras, bancos, usinas de energia, empresas de logística, incorporadoras e concessionárias de rodovias. Quase metade dos clientes (cinquenta) são empreiteiras e empresas da construção civil, que juntas desembolsaram 750 milhões de reais. A evolução do faturamento de Assad acompanha a escalada da Delta no ranking de fornecedores da União. Em 2006, as firmas do empresário faturaram 660 800 reais. Em 2010, ano de eleições gerais, 379 milhões de reais. Delta e Assad compartilham de outras coincidências. Entre as clientes do laranjal do empresário figura a Sigma Engenharia. Trata-se daquela empresa comprada por Cavendish que contratou o mensaleiro José Dirceu como consultor. Foi justamente numa conversa com seus ex-sócios da Sigma que Cavendish contou que o segredo para abocanhar contratos públicos era pagar propina e comprar políticos. A frase é célebre: “Se eu botar 30 milhões na mão de políticos, sou convidado para coisas para ‘c...’”.

Integrantes do Ministério Público e da Polícia Federal suspeitam que Assad seja o instrumento para botar os tais milhões na praça. Por uma simples razão. Quem contrata as empresas de Assad não espera que elas realizem serviços de engenharia e terraplanagem. Quer apenas usá-las para dificultar o rastreamento do dinheiro que sairá da iniciativa privada para os bolsos de servidores públicos, políticos e candidatos. É sintomático o fato de as firmas de Assad serem consideradas fantasmas. Parte delas tem como sede uma casa vigiada por um pitbull e um sobrado maltratado. No início, o próprio Assad aparecia como sócio de algumas firmas. Depois, foi transferindo-as para os chamados “laranjas”, como os manuais da corrupção definem aqueles que emprestam o nome para esconder a identidade dos verdadeiros donos do negócio. Os escolhidos, quase sempre, eram seus funcionários e agregados, como o casal Jucilei dos Santos e Honorina Lopes. Há poucos meses, uma parte das empresas de Assad foi declarada inapta pela Receita Federal. O motivo: “localização desconhecida”. Apesar do faturamento bilionário, as empresas também não têm empregados registrados e contam com o serviço dos mesmos contadores.

Atualmente, Assad banca os custos de defesa de seus laranjas. Dinheiro não deve ser problema para ele. Como operador do esquema, ele ganhava até 10% do valor da nota emitida. (...). Na semana passada, ficaram prontos os primeiros laudos contábeis do inquérito da Delta. “É um caso muito sensível que pode respingar em muita gente poderosa”, disse a VEJA um dos investigadores. E pode mesmo. No auge da CPI do Cachoeira, senadores do PT lembraram, numa reunião fechada, que Assad tinha “ramificações” no partido em São Paulo. Investigá-lo

seria dar um tiro no pé. Idêntica preocupação correu outros gabinetes da Câmara.

Para impedir a apuração do laranjal, o PT tentou reforçar seu time na CPI. Ex-presidente do partido, o deputado Ricardo Berzoini foi escalado como suplente do inexpressivo deputado Sibá Machado. O PT ainda tentou convencer o PMDB a lhe abrir vagas na CPI. Em vão. O PMDB também estava preocupado com o governador Sérgio Cabral, amigo de Cavendish, e com o destino de deputados peemedebistas eleitos pelo Rio. "A investigação poderia respingar em todo mundo, de todos os partidos e de várias empreiteiras. A preocupação era generalizada", lembra um deputado petista. A lista de clientes de Assad justifica plenamente o arquivamento do caso no Congresso. Além de grandes empreiteiras, despontam na relação dois amigos do peito do ex-presidente Lula. Queridinha do governo passado, a JBS pagou 1 milhão de reais a uma empresa de Assad em julho de 2010, véspera da eleição. Berzoini, o reforço petista, sabia disso. Já a usina São Fernando Açúcar e Álcool desembolsou 3 milhões de reais para Assad em 2011. O dono da usina é José Carlos Bumlai, (...)

A palavra final, no entanto, será dada pelas autoridades que investigam o caso, que têm boas pistas para chegar aos beneficiários do dinheiro. (...)

Colaboraram Hugo Marques e Adriano Ceolin

62. fonte: <http://epoca.globo.com/politica/expresso/noticia/2017/02/moro-nega-pedido-de-pericia-em-documentos-feito-pelo-empresario-adir-assad.html>

Moro nega pedido de perícia em documentos feito pelo empresário Adir Assad

Tentativa frustrada de dizer que não lavou dinheiro oriundo de obras em centro de pesquisa da Petrobras

BÁRBARA LOBATO

22/02/2017 - 09h01 - Atualizado 22/02/2017 12h02

O juiz federal Sergio Moro negou pedido da defesa do empresário Adir Assad para que fossem feitas perícias em documentos de duas de suas empresas: a Legend e a Rock Star. Era uma estratégia de Assad de tentar demonstrar que suas empresas não lavaram dinheiro proveniente de obras da construção do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello (Cenpes), da Petrobras. O assunto foi objeto da Operação Abismo, deflagrada em julho do ano passado. Para Moro, a "perícia requerida é desnecessária" porque "transações bancárias ou comerciais demandam prova documental e não perícia".

Assad está preso na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba.

63. Fonte: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/empresas-de-filhos-de-yunes-pagaram-r-12-milhao-para-operador-de-propina-da-lava-jato/>

As empresas de Marcos e Marcelo Mariz de Oliveira Yunes, todas ligadas a Yuny Incorporadora, aparecem em 113 transações com a SM Terraplanagem e em 28 operações com a Legend Engenheiros.

Fabio Serapião, Beatriz Bulla e Julia Affonso
08 Março 2017 | 23h00

A quebra de sigilo das empresas do operador de propina Adir Assad revela que empresas dos filhos de José Yunes, amigo e ex-assessor de Michel Temer, pagaram ao menos [REDACTED] para firmas de fachada. As empresas de Marcos e Marcelo Mariz de Oliveira Yunes, todas ligadas a Yuny Incorporadora, aparecem em 113 transações com a SM Terraplanagem e em 28 operações com a Legend Engenheiros.

Entre 27 de maio de 2010 e 24 de novembro de 2011, as empresas de empreendimentos imobiliários Yuny repassaram R\$ 976 mil para a SM. Para a Legend foram outros R\$ 235 mil no período de dezembro de 2008 até agosto de 2010. Do grupo Yuny, repassaram valores às empresas de Assad a Yuny GTIS Leopoldo, Yuny GTIS Abell, Yuny VCEP, Yuny Pirap Empreendimentos, Yuny Vila Romana, Yuny Apollo, Yuny Polaris Participações, Yuny Gemini, Yuny Halley Participações, Yuny Vila Carrão e Yuny GTIS Atillio Innocenti.

64. fonte: <http://www.valor.com.br/politica/4950900/documentos-da-oas-mostram-propina-de-r-17-milhoes-no-rodoanel-em-sp>; em 27/04/2017:

(...)Na Lava-Jato foram identificados pagamentos de R\$ 4,6 milhões do Consórcio Rodoanel Sul 5, responsável pelo trecho 5, na conta de uma das empresas de fachada de Adir Assad, a Legend Engenheiros. O OAS era a líder do consórcio.

65. Fonte: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/empresario-pres-na-lava-jato-diz-ter-gerado-sozinho-r-17-bilhao-em-propina.ghtml>, em 09/08/2017:

Empresário preso na Lava Jato diz ter gerado, sozinho, R\$ 1,7 bilhão em propina

Adir Assad esmiuçou esquema criminoso para obter vantagens em obras públicas. Empresa de terraplanagem do empresário nunca removeu um grão de areia. Propina era chamada de 'lasanha'.

4 Preliminares de Nulidade.

66. A Autuada pleiteia a nulidade dos autos porque ilícita a autuação baseada em informações bancárias obtidas sem autorização judicial; os responsáveis solidários pleiteiam nulidade apontando erro na identificação do sujeito passivo; falta de intimação do(s) titular(es) da conta depósito; erro na identificação da base de cálculo e do aspecto temporal do fato gerador; erro na identificação da alíquota; erro na identificação da matéria tributável e do fato gerador; vício de motivação (consideração das Notas Fiscais emitidas pela "empresa de fachada") e inconsistência lógica do auto de infração, e em razão da inoportunidade de intimação para exercício de pleno direito de defesa e afronta aos princípios constitucionais, pois durante a fiscalização somente a pessoa jurídica foi alvo das intimações.

67. A argumentação de que os titulares das contas de depósito não teriam sido intimados, é no sentido de que, se a tese é que havia sócio "de fato" e os oficiais eram "de

fachada", então cabia intimar ao primeiro - contudo, verifica-se, às págs. 53/101, o Termo de Intimação listando os depósitos a justificar, endereçado à Autuada e cientificado em 30/07/2013 a Adalberto Palhinha Martins, contador da empresa; a às págs. 1.479/1.718, Termo de Intimação, de mesmo teor, dirigido a Adir Assad (sócio de fato), cientificado em 27/03/2014, pág. 1.721; também Sônia Mariza Branco, págs. 1.722/1.963, AR devolvido, pág. 1.964, cientificada em 17/04/2014, via Edital pág. 1.865; e Sandra Maria Branco Malago, em 28/03/2014 via AR e em 17/04/2014, via Edital, págs. 1.966/2.209 - de onde se evidencia a improcedência da reclamação

68. Tais fatos não se inserem nas previsões da legislação de se considerar nulo tal ato.

69. Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (Grifou-se)

70. Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

71. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

72. Dessa feita, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

73. E os argumentos listados serão analisados no mérito do lançamento fiscal.

5 Preliminar de decadência.

74. Advogam adicionalmente a decadência dos lançamentos fiscais de IRPJ e CSLL relativos ao 4º trim/2008 e dos lançamentos fiscais de PIS e Cofins do mês 12/2008, asseverando que a empresa efetuou recolhimentos, portanto, a contagem se dá a partir do fato gerador.

75. Conforme conclusão deste voto, foi confirmado o dolo e simulação na omissão de receitas e na empresa autuada, o que conduz à constatação de que a contagem do prazo decadencial é segundo o art. 173, I do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25

de outubro de 1966, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

76. A ciência dos autos ocorreu em 2014.

77. Em relação às exigências de IRPJ e CSLL, foram atingidos pela decadência os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trim/2008, cujos lançamentos poderiam ter sido efetuados no 4º trim/2008, iniciando-se a contagem em 01/01/2009 e encerrando-se em 31/12/2013; quanto ao 4º trim/2008 em diante, os lançamentos poderiam ter sido efetuados a partir de 2009, com início do prazo decadencial em 01/01/2010 e terminando em 31/12/2014 - portanto, não atingidos pela decadência

78. No que se refere aos lançamentos de PIS e Cofins, de apuração mensal, seguindo o mesmo raciocínio, foram atingidos pela decadência apenas os lançamentos relativos aos períodos de apuração de 01 a 11/2008.

79. Confirma-se, portanto, a conclusão da DRJ.

6 Mérito.

6.1 LANÇAMENTO FISCAL.

6.1.1 Dados bancários obtidos sem autorização judicial.

80. Os Recorrentes acusam de ilícita a autuação baseada em informações bancárias obtidas sem autorização judicial; que o plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, em 15/12/2010, colocou fim à discussão afastando a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários sem ordem emanada do Poder Judiciário e que o STF considerou inconstitucional Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001.

81. Os Recorrentes não têm razão, eis que o Pleno do SRF, decidiu, com efeito vinculante conforme a seguir, o que encerra a questão.

82. Fonte:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoRG/anexo/Repercussao_Geral_7.capa.pdf, Boletim Repercussão Geral

*RE 601.314/SP, repercussão geral reconhecida e mérito julgado,
TEMA 225*

Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais

O art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, porque realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Por sua vez, a Lei 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

Discutia-se a constitucionalidade — frente ao parâmetro do sigilo bancário — do acesso aos dados bancários por autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, sem autorização judicial, nos termos dispostos pela LC 105/2001. Debatia-se, ainda, eventual afronta ao princípio da irretroatividade das leis, quando esses mecanismos são empregados para a apuração de créditos relativos a tributos distintos da CPMF, cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior à vigência deste diploma legislativo.

No tocante ao primeiro tema, o Tribunal afirmou, de início, que o direito à privacidade ou à intimidade são direitos passíveis de conformação. Não se trata de pura condição restritiva, porém, a própria lei pode estabelecer determinadas delimitações. Logo, a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, visando à Administração Tributária, não padece de ilegalidade.

Quanto à segunda questão, o art. 144, § 1º, do CTN impõe que qualquer método de apuração tributária entre em vigor imediatamente, o que afasta a alegação de retroatividade.

A Corte asseverou que, na verdade, o tema em debate não diz respeito a quebra de sigilo, mas transferência de sigilo para finalidades de natureza eminentemente fiscal.

A legislação aplicável garante a preservação da confidencialidade dos dados, vedado seu repasse a terceiros, estranhos ao próprio Estado, sob pena de responsabilização dos agentes que eventualmente pratiquem essa infração. Assim, dados sigilosos de interesse fiscal somente podem ser acessados depois da instauração de competente processo administrativo, por ato devidamente motivado, nos moldes hoje preconizados pelo Decreto 3.724/2002, compreendidos os três níveis político-administrativos da Federação.

Garante-se, ainda, a imediata notificação do contribuinte, a ele assegurado o acesso aos autos e o direito à extração de cópias de quaisquer documentos ou decisões, para que possa exercer, a todo o tempo, o controle jurisdicional dos atos da Administração, nos termos da Lei 9.784/1999. (RE 601.314/SP. rel. ministro Edson Fachin, julgamento em 24-2-2016, acórdão pendente de publicação)

83. Acusam ainda que ofende o art. 4º, § 5º, do Decreto nº 3.724, de 2001, dado que não consta dos autos "Relatório Circunstanciado" com base no qual tenha sido expedida a RMF, o que conduz à nulidade dos autos. Descabe razão aos Recorrentes, eis que às págs. 140/197 dos autos, acompanhando as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, assinadas pelo Delegado da DRF de jurisdição, requisitando, com base em procedimento de fiscalização instaurado, e depois de intimações e reintimações para fornecer os extratos bancários, não atendidas, constam o Ofício Sefis/DRF/Barueri nº 13/2014, dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional, descrevendo os fatos e relatório de Conclusão do Juiz Federal, autorizando o compartilhamento de provas, às págs. 113/132, Decisão judicial autorizando o compartilhamento dos dados colhidos na investigação pela Polícia Federal com a RFB, o que supre plenamente a exigência, além de que, não se deve olvidar que o procedimento de fiscalização deu sequência às investigações da CPFI, que gerou as operações pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, que encaminharam à Receita Federal do Brasil.

84. Os Recorrentes discorrem acerca da inconstitucionalidade da LC nº 105, de 2001 e do Decreto nº 3.724, de 2001, mas cabe apontar a decisão já transcrita do TRF, com

repercussão geral, além de que, aos Conselheiros do CARF, não compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

6.1.2 Depósitos bancários de origem não esclarecida.

85. A pessoa jurídica Rock Star foi cientificada em 05/12/2012, do Termo de Início de Fiscalização, no qual foi intimada a apresentar extratos bancários de todas as contas bancárias e em todas as instituições financeiras que tivesse movimentado no período de 2008, 2009 e 2010, págs. 3/5; foi reintimada em 27/11/2012, págs. 12/14; e mais uma vez em 30/04/2013, págs. 20/23; também foram intimadas Sônia Mariza Branco, porém o Aviso de Recebimento - AR, retornou com anotação "desconhecido" no domicílio tributário constante do seu cadastro, págs. 6/8; analogamente, Sonia Maria Branco Malago, o AR retornou com anotação "não atendido" nas tentativas de entrega pelo correio, págs. 9/11.

86. A Rock Star foi intimada, em 30/07/2013, a justificar a origem os valores creditados em contas bancárias mantidas em seu nome, discriminados nos anexos ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, págs. 53/101, onde constam entre outros "Recebimentos fornecedor Delta Construções S.A.", "Transf cc para cc PJ Legend Engenheiros Associados Lt"; reintimada.

87. Adir Assad foi intimado, págs. 1.479/1.720, nos mesmos termos, em 27/03/2014, pág. 1.721; também Sônia Mariza Branco, págs. 1.722/1.963, AR devolvido, pág. 1.964, cientificada em 17/04/2014, via Edital pág. 1.865; e Sandra Maria Branco Malago, em 28/03/2014 via AR e em 17/04/2014, via Edital, págs. 1.966/2.209.

88. Quanto às RMF expedidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil dirigidas e atendidas pelas instituições financeiras, verifica-se que não há qualquer irregularidade que acarrete nulidade do lançamento, posto que a Rock Star foi regularmente intimada e reintimada a apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes, poupanças e investimentos mantidos em instituições financeiras.

89. Tendo em vista a não apresentação dos documentos solicitados, a fiscalização procedeu às Requisições de Movimentação Financeira., não havendo portanto, em que se falar em nulidade do lançamento, uma vez que o fiscalizado não atendeu as intimações para apresentar os extratos bancários.

90. Inclusive, cabe observar que a possibilidade de requisição de movimentação financeira pela Autoridade Administrativa encontra-se prevista no art. 197, II. do Código Tributário Nacional (CTN), vindo a Lei Complementar nº 102, de 2001 autorizar a referida disposição expressamente:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

II - os bancos, casas bancárias. Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

91. Diante do exposto, a obtenção dos extratos bancários pelo Auditor Fiscal no presente procedimento efetuou-se dentro dos parâmetros legais, sendo improcedente a alegação de prova obtida por meio ilícito.

6.1.3 Erro na identificação do sujeito passivo

92. Dizem que a fiscalização autuou a Rock Star Marketing Ltda, que seria a titular dos montantes depositados, portanto, contribuinte (mas também tachada de "empresa de fachada" de Adir Assad, que, embora "de fachada" teria, por sua vez utilizado "laranjas"), mas que a tese condutora do ato de infração é que a pessoa jurídica, bem como os responsáveis solidários apontados, teriam servido de interpostas pessoas (empresas de fachada, testas de ferro, laranjas, sócios de fato, sócios de direito, etc, destacando afirmações incongruentes nos autos).

93. A reclamação dos Recorrentes se baseia no §5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de que a autuação deve ser em nome do terceiro interposto (se assim for constatado), que é o efetivo titular da conta de depósitos, insinuando, ao apontar que erro na identificação do sujeito passivo poderá indevidamente tributar na alíquota de 15% mais o AIR de 10% (aplicável a pessoa jurídica) em vez de na tabela progressiva (aplicável a pessoa física) e cobrar PIS/Cofins de pessoa física, indevidamente, que a autuação deveria ter se dado em/ou também, em pessoa(s) física(s); que se os valores depositados pertencem, em última análise a Adir Assad ou a este e Sonia e Sandra, não podem ser atribuídos à pessoa jurídica.

94. Aponta nulidade do auto de infração e que nem se cogite da possibilidade de equiparar a identificação dos supostos interponentes como responsáveis tributários ao que seria correto, isto é, a identificação destes como contribuintes.

95. Tem-se do contexto em que ocorreu a autuação, que Adir Assad havia constituído várias empresas e que no período de 2007 a 2010, estas haviam servido de fachada para lavagem de recursos recebidos que a empresa Delta havia recebido de obras públicas sobrefaturadas, de fato os extratos bancários confirmaram recebimentos de recursos da empresa Delta; no caso da Autuada, tendo inicialmente figurado como sócio Adir Assad, e posteriormnte, figurando como sócias administradoras Sônia Mariza Malago e Sandra Maria Branco, evidenciou-se que Adir Assad continuou dirigindo a empresa com a colaboração ativa destas duas sócias oficiais.

96. A autuação fiscal é pautada em provas.

97. Uma dessas empresas constituídas por Adir Assad é a Autuada, Rock Star Marketing Ltda; as provas concretas carreadas aos autos são os comprovantes dos valores que foram depositados em contas de sua titularidade mantidas em instituições financeiras, no período examinado, cujos valores não estão justificados por notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Autuada, ou transferências intercontas da própria Autuada ou empréstimos tomados, ou estornos, e são muito superiores às receitas que ofereceu à tributação.

98. A legislação prevê a presunção legal de omissão de receitas no caso em que, intimado a justificar a origem dos recursos recebidos e por que não foram tributados, o sujeito passivo não logre comprová-lo.

99. Foi o presente caso.

100. Portanto, correta a autuação de omissão de receitas, com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo como sujeito passivo a pessoa jurídica a Rock Star Marketing Ltda.

101. Quanto à reclamação de que a autuação deveria ter-se dado em nome de Adir Assad, Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago, tem-se que a pessoa jurídica Autuada, que iniciou as atividades em 28/03/2008, pág. 2.788, era ativa à época dos fatos, (foi considerada Inapta pela RFB em 2013) emitindo notas fiscais, conforme págs. 210/769 e 1.194/1.204 e a documentação comprobatória dos recursos recebidos está toda em seu nome.

102. Adir Assad, Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago foram declarados responsáveis solidários, o que será analisado adiante.

6.1.4 Falta de intimação do(s) titular(es) da conta depósito;

103. Com base na mesma reclamação de erro na identificação do sujeito passivo, acusa que os efetivos sujeitos passivos (sem identificar quem) não teriam sido intimados previamente, para comprovar a origem dos depósitos bancários recebidos nas contas mantidas em instituições financeiras, conforme estipula o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. E reclamam de cerceamento no direito de defesa do suposto interponente.

104. Como já relatado, tanto as sócios constantes do Contrato Social, Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago, como Adir Assad foram sim notificados da intimação para justificar os depósitos bancários recebidos nas contas bancárias em nome da Rock Star, evidenciando a improcedência da reclamação dos Recorrentes, responsáveis solidários; sendo desnecessário apontar que também foram cientificados dos autos, do Acórdão DRJ e puderam apresentar suas impugnações e recursos voluntários.

6.1.5 Erro na identificação da base de cálculo e do aspecto temporal do fato gerador; erro na identificação da alíquota; erro na identificação da matéria tributável e do fato gerador.

105. Com base na mesma reclamação de erro na identificação do sujeito passivo, acusam que tais parâmetros seriam outros, caso a autuação tivesse sido formalizada em pessoas físicas; mas como a autuação foi na pessoa jurídica Rock Star Marketing Ltda, CNPJ 07.829.483/0001-16, a base de cálculo, a apuração trimestral, as alíquotas, e demais elementos citados estariam errados e inaplicáveis.

106. Enganam-se, não houve erro na identificação do sujeito passivo, pois a Rock Star Marketing Ltda é a titular dos recursos recebidos na documentação que embasou a autuação.

107. Consequentemente, a autuação do IRPJ e da CSLL pelo lucro arbitrado tem fatos geradores trimestrais e as de PIS e Cofins, mensais, como corretamente está consignado nos autos, assim como as alíquotas aplicadas, correspondentes às aplicáveis a pessoas jurídicas, neste regime de apuração.

6.1.6 Vício de motivação (Notas Fiscais emitidas pela "empresa de fachada") e inconsistência lógica do auto de infração.

108. Seria inconsistência lógica autuar a Rock Star, sendo que as notas fiscais desta seriam "de fachada".

109. As notas fiscais carreadas aos autos preenchem os requisitos de validade, tanto que foram confrontadas com os depósitos bancários recebidos, conforme planilhas às págs. 1.205-1.211, de conciliação das NF com os extratos, tendo sido os correspondentes depósitos excluídos da infração 0001- Omissão de Receitas por Presunção Legal, Depósitos bancários de origem não comprovada, como será esclarecido adiante neste voto.

6.1.7 Transferências entre contas de mesma titularidade (outras empresas de fachada).

110. Ao se analisar a intimação na qual estão listados os recebimentos em contas bancárias da Rock Star Marketing Ltda, verificam-se transferências recebidas da empresa Delta (confirmando os noticiários), mas também transferências de c/c para c/c de outras empresas controladas por Adir Assad como a SM Terraplanagem, a Rock Star Produções, a Legend Engenheiros, Power To Ten Eng, a JSM Eng; e também de outras c/c da própria Rock Star Marketing Ltda (que é a Autuada).

111. A lógica das Recorrentes é que, se são empresas de fachada, então equivalem a uma única organização e as transferências interempresas do grupo devem ser compensadas como se fossem transferências entre contas de um mesmo titular.

112. Descabe razão aos Recorrentes, pois cada uma das empresas controladas é entidade à parte; se aquelas empresas foram objetos de fiscalização, cabe às mesmas justificar a origem os respectivos recebimentos, os quais podem justificar e comprovar que foram transferências para a presente Autuada; somente se excluem da presunção de omissão de receitas transferências entre contas da mesma titularidade, isto é, entre contas bancárias diferentes, porém de titularidade da Rock Star Marketing Ltda, a teor do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

113. Cabe destacar, quanto às transferências ente c/c da própria Rock Star Marketing Ltda, que o Autuante informa no TVF, pág. 2.373, que foram excluídas:

7.1.4. De posse dos extratos bancários solicitados foram elaborados Anexos dos Extratos Bancários consolidando todos os lançamentos por instituições financeiras apresentadas, com todos os valores a crédito, e expurgando desta planilha as transferências entre contas da mesma titularidade, os créditos relativos a empréstimos/financiamentos contratados pelo contribuinte, estornos de lançamentos a crédito, transferências de aplicações e outros créditos que não correspondem a omissão de receitas tributáveis. (Grifou-se.)

6.1.8 Valores declarados em DCTF, exclusão da autuação fiscal

114. O Autuante descreveu no item 6.1. Receitas de Prestação de Serviços Declarados em DIPJ/DCTF, que, em relação às receitas e correspondentes valores de IRPJ declarados em DIPJ e confessados em DCTF, efetuou o recálculo dos valores devidos, uma vez que a Autuada havia optado pelo lucro presumido, no qual o percentual de presunção foi de 32%, enquanto que, tendo sido efetuado o lançamento fiscal no regime do lucro arbitrado, o percentual de lucro correspondente é de 38,4% - daí resultou o lançamento fiscal da diferença de IRPJ e CSLL autuados na infração 0002 - (diferença devida sobre) receita bruta de prestação de serviços declarada (apenada com multa de 75%); observe-se que nos cálculos no auto de infração, o valor de IRPJ confessado em DCTF está deduzido (coluna DEDUÇÕES), o que confirma a informação do Autuante.

115. A Recorrente pleiteia que essas receitas sejam excluídas da base de cálculo da autuação 0001- Omissão de Receitas por Presunção Legal, Depósitos bancários de origem não comprovada - entendo que é cabível tal exclusão, para evitar duplicidade de autuação sobre as receitas submetidas à tributação pela Autuada; porém, por outro lado, observa-se às págs. 1.205/1.211, nos Anexos 3, 4 e 5, que o Autuante efetuou conciliação entre Notas Fiscais emitidas pela Autuada e Extratos Bancários, identificando os créditos correspondentes às mesmas, e confrontando-se aqueles Anexos 3, 4 e 5, com os Anexos 6 a 13, de págs. 1.212/1.263, que são listagens e a totalização mensal dos depósitos recebidos, evidencia-se que aqueles depósitos correspondentes às notas fiscais não foram computados na infração 001 - Omissão de receita por presunção legal, depósitos bancários de origem não comprovada, ou seja, foram excluídos, não havendo duplicidade.

116. Concluo que as notas fiscais, cujos correspondentes depósitos foram excluídos da infração 001, são aqueles considerados na apuração das diferenças autuadas na infração 0003- Receitas da atividade, receita bruta na prestação de serviços em geral, não declarada, e também na infração 0002.

117. Portanto, a exclusão reivindicada pela Recorrente foi efetuada pelo Autuante.

6.1.9 Multa qualificada. Súmula nº 14 do CARF.

118. A Súmula CARF nº 14, determina:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

119. O Autuante qualificou a multa para 150% em relação às infrações 001 e 003.

120. A multa qualificada é aplicável ao caso, dado o intuito de fraude, uma vez que o administrador e sócio de fato da Autuada, assim como de várias outras empresas, interpôs pessoas em seu lugar como sócias, além de a empresa e as demais terem sido utilizadas em esquema de lavagem de dinheiro e de desvios de recursos públicos conforme relatado.

121. TVF, pág. 271:

6.4.5. Demonstrou-se ao longo dos autos e pelos recortes legais, acima em destaque, que a fiscalizada cometeu, em tese, crime contra a ordem tributária, incorrendo na prática de sonegação fiscal ao omitir da apuração anual da tributação para o IRPJ — Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, um valor total de R\$ 35.610.214,43 (trinta e cinco milhões seiscentos e dez mil duzentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), no ano calendário de 2008, R\$ 22.229.200,43 (vinte e dois milhões duzentos e vinte e nove mil duzentos reais e quarenta e três centavos), no ano calendário de 2009 e R\$ 9.985.804,26 (nove milhões novecentos e oitenta e cinco mil oitocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), no ano calendário de 2010, com a intenção dolosa de sonegar parte da sua Receita Bruta de Prestação de Serviços, e com isto efetuar recolhimentos a menor.

6.4.6. A linha de sonegação adotada pela fiscalizada foi, deliberadamente, não oferecer à tributação a totalidade dos valores das Notas Fiscais emitidas, sendo afastada a possibilidade de que a omissão praticada tenha ocorrido por erro, uma vez que a conduta de omissão de receitas, que implicou a apuração e o recolhimento a menor da contribuição para o IRPJ e reflexos, foi praticada com a redução dos valores intencionalmente e confirmada pela apresentação das DIPJ de 2009, 2010 e 2011 referente aos anos calendário de 2008, 2009 e 2010.

6.4.7. Outra linha adotada pela fiscalizada foi a utilização de "laranjas" ou "testas de ferro" como já amplamente conhecido no jargão popular, que se tratam de interpostas pessoas do verdadeiro sócio da sociedade. É a situação em que a identidade do real sujeito passivo ou do seu responsável é encoberta pela figura de terceiro(s), de forma a prejudicar os interesses da Fazenda Pública, quando da realização financeira do crédito tributário devido, caracterizando-se portanto numa interposição fraudulenta. Os sócios de direito dessas empresas, geralmente, são de baixa capacidade econômica, não possuindo bens para garantir o crédito tributário numa eventual execução fiscal. Em troca de favores ou mediante pagamento, emprestam seus nomes para utilização escusa por parte de terceiros. Este expediente foi amplamente utilizado por esta sociedade e seus sócios de fato e de direito caracterizando as ações dispostas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

122. TVF, pág. 2.383:

9.1. Diante dos fatos e provas materiais, exaustivamente detalhados neste Auto de Infração, a fiscalização concluiu que a fiscalizada auferiu receita tributável no montante de R\$ 83.188.234,83 (oitenta e três milhões cento e oitenta e oito mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), no ano calendário de 2008, R\$ 50-802.753,42 (cinquenta milhões oitocentos e dois mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), no ano calendários de 2009 e R\$ 43.647335,98 (quarenta e três milhões seiscentos e quarenta e sete mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), no ano calendário de 2010 e ofereceu à tributação de acordo com os valores declarados em DIPJ -Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica nos anos calendário 2008 / 2009 / 2010 o montante de R\$ 955.240,00, R\$ 1.507.264,00 e R\$ 859.254,00, valores estes correspondentes a apenas 1,14% (um vírgula quatorze por cento), 2,97% (dois vírgula noventa e sete por cento) e 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento) respectivamente da sua receita bruta, ou seja, sonegou o valor total de R\$ 132.684.016,96 (cento e trinta e dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil dezesseis reais e noventa e seis centavos).

9.2. Desta forma, procedeu a fiscalizada com a intenção dolosa de sonegar informações de receitas para a RFB com o intuito de recolher menos tributos aos cofres federais.

123. Todos os fatos descritos apontam para dolo e sonegação e fraude justificando a aplicação da multa qualificada às infrações 001 (depósitos bancários de origem não justificada) e 003 (notas fiscais emitidas, não declaradas).

6.1.10 Agravamento da multa de ofício

124. A Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

125. O Autuante descreve, págs. 2.355/2.361, que:

- a. ao efetuar diligência, em 02/10/2012, no domicílio fiscal constante do CNPJ da Autuada e Jucesp, que era Av. Marginal, 36, sobreloja, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06.204-075, encontrou um escritório de advocacia, tentou contato com seus proprietários e/ou inquilinos e não encontrou quem pudesse atender e prestar informações; no imóvel consta placa como endereço atual que é, Estrada dos Romeiros, 6388, Centro, Santana de Parnaíba - SP, CEP: 06.501-001; que ambos endereços são conhecidos como locais que costumeiramente abrigam "escritórios virtuais", e para corroborar esta informação, de acordo com o sistema CNPJ / Parâmetros existem 84 (oitenta e quatro) empresas domiciliadas no endereço Estrada dos Romeiros 6388 e 68 (sessenta e oito) matrizes e 09 (nove) filiais domiciliadas no endereço Avenida Marginal, nº 36;
- b. em 28/08/2013 foi feita outra diligência no local e foram atendidos pela Sra. Daniela Rosa de Castro - RG; 30.248.676-8, que relatou que o endereço é um escritório de advocacia, da qual ela é sócia em conjunto com o Sr. Sidney Aparecido Alcassa, e que este também é utilizado para sublocações para empresas interessadas em ter domicílio tributário em Santana de Parnaíba; que as correspondências enviadas para este endereço são encaminhadas para o Sr Adalberto Palhinha Martins, CPF 024.570.678-04, contador e procurador da Rock Star Marketing Ltda ; que se trata apenas de um "endereço virtual", sendo que a empresa nunca se estabeleceu neste local, não tendo tido qualquer funcionamento ou a presença de qualquer funcionário da citada empresa
- c. o Autuante incluiu fotografias do local;

- d. no Ofício nº 684/2013-GP, de 24 de Maio de 2013, a Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, em resposta ao Ofício SEFIS/DRF/Barueri nº 14/2013 informou que *"a empresa ROCK STAR MARKETING LTDA, CNPJ Nº 07.829.493/0001-16, possui cadastro neste Município sob o CCM nº 55.954, encontra-se bloqueada, até que, apresente os documentos conforme solicitado, de acordo com a Lei nº 1.826, de dezembro de 1996"*.
- e. e tendo em vista que também foram enviados em 19/10/2012 um Termo de Ciência as sócias da empresa constantes da Ficha Cadastral JUCESP, Sandra Maria Branco Malago, CPF: 903.957.358-15, e Sônia Mariza Branco, CPF: 030.455.888-59, para o endereço que consta no cadastro da Receita Federal do Brasil, através dos AR RA188867161BR e RQ884821870BR, informando do início da fiscalização, de todos os documentos solicitados e de todos os atos que seriam tomados, mas os AR's retornaram ao destinatário com a informação dos correios de "ausente"⁷ e "desconhecido" respectivamente; então
- f. em 28/08/2013, foi formalizada uma Representação Fiscal - Inaptidão do Sujeito Passivo com base na IN RFB 1.183 de 19/08/2011, inciso II, artigo 37 e inciso II, artigo 39, dado que, quando dos procedimentos de fiscalização, não logrou localizar o endereço empresa ou seus sócios; a empresa apesar de cientificada da lavratura da Representação para Inaptidão, processo nº 13896.721785/2013-95, não apresentou quaisquer esclarecimentos e nem adotou qualquer providência no sentido de regularizar sua situação que se encontra na condição de INAPTA desde o dia 28/08/2013, nos cadastros da Receita Federal do Brasil.

126. O Autuante aplicou agravamento para 225% da multa qualificada em relação à infração 001 e descreveu no TVF que apesar de intimada e reintimada, a Autuada não prestou esclarecimentos solicitados, cite-se:

8.3.10. Também não há amparo legal e é totalmente reprovável a conduta do contribuinte, de sequer justificar a falta de atendimento à intimação fiscal, como no presente caso. O contribuinte em nenhum momento do procedimento fiscal apresenta esclarecimentos para o não atendimento das intimações, que foram várias, Termo de Início de Procedimento Fiscal, Termo de Reintimação, Termo de Constatação e Reintimação, Termo de Intimação Fiscal nº 1 e Termo de Intimação e Reintimação, todos em anexo a este procedimento, autorizando neste caso o agravamento da multa de lançamento de ofício, aumentado pela metade, conforme § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

127. A fiscalização iniciou-se em 05/10/2012, com a ciência do AR relativo ao termo de Início de Fiscalização pela Autuada e se estendeu até 10/06/2014, data em que foram emitidos os autos de infração, dada a demora ou falta de respostas às intimações enviadas; de fato, de págs. 6 a 209, 1.264, 1.721/2.209, constam intimações, AR's (dos quais vários devolvidos pelo correio, porque "desconhecido" ou "não atendido/ausente" e para 225% Editais para ciência, devido ao retorno dos AR's, que demonstram o esforço fiscal para obter esclarecimentos dos Recorrentes; às págs. 2.350/1.354, o Autuante descreveu as tentativas e que em 07/03/2013 (5 meses após a intimação inicial), o contador das empresas Autuada e outras controladas por Adir Assad, compareceu para informar verbalmente que a empresa não possuía os documentos

nem os livros contábeis e fiscais de que foi intimada, e que o sujeito passivo não teria como atender às solicitações da fiscalização e que não seria possível a reconstituição dos livros ou a apresentação de qualquer documentação solicitada; intimações posteriores tampouco foram respondidas quer pela Recorrente, quer pelos responsáveis solidários, também intimados, tendo somente o contador entregue notas fiscais emitidas pela Autuada; que o contador do contribuinte, informou que não tem conhecimento onde a empresa esta funcionando, e que a esta utiliza o endereço que foi objeto das diligências descritas, apenas para o recebimento de correspondências, sendo que o Autuante não conseguiu identificar o domicílio fiscal da Autuada, nem das sócias constantes do Contrato Social, quando efetuou o procedimento de fiscalização, de 2012 a 2014, data posterior aos fatos autuados (2008 e 2010).

128. Verifica-se nos autos que muitos elementos foram cedidos pela Polícia Federal, cite-se, pág. 2.359:

4.22. Em 01/10/2013 a Polícia Federal deflagrou uma ampla operação baseada nas investigações primárias da CPMI do Cachoeira, com ampla cobertura da mídia nacional, chamada "Operação Saqueador", com busca e apreensão nas empresas de fachada controladas pelo Sr Adir Assad em São Paulo, entre elas a Rock Star Marketing Ltda. As empresas controladas pelo Sr Adir Assad, e investigadas por esta operação são todas registradas em nome de interpostas pessoas (laranjas), todas com vínculos profissionais e pessoais com este senhor e as provas serão exaustivamente relatadas neste relatório.

4.23. A decisão do MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 7ª Vara Federal Criminal da Capital / RJ, Dr. Eduardo de Assis Ribeiro Filho, processo nº 0802315-42.2013.4.02.5101, que autorizou a busca e apreensão nas empresas de fachada controladas pelo Sr Adir Assad em São Paulo, entre elas a Rock Star Marketing Ltda., autorizou no seu item 8 o compartilhamento dos dados obtidos na investigação nestes termos: (...)

129. Tais fatos ensejaram a emissão das Requisições de Movimentação Financeira dirigidas às instituições financeiras, que evidenciaram os depósitos/créditos nas contas bancárias.

130. À vista destes fatos, entendo cabível O agravamento da multa qualificada, à infração 001.

6.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

6.2.1 Erro na identificação do sujeito passivo. inoocorrência de intimação para exercício de pleno direito de defesa e afronta aos princípios constitucionais, pois durante a fiscalização somente a pessoa jurídica foi alvo das intimações.

131. Todas estas reclamações já foram analisadas neste voto e consideradas improcedentes.

6.2.2 Declaração de INPTIDÃO, da Rock Star Marketing Ltda, em 28/08/2013.

132. A pessoa jurídica foi declarada Inapta, em 28/08/2013, com base no art. 54 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e IN RFB 1.183 de 19 de agosto de 2011, art. 37 II e 39, II; o Autuante relata que, cientificada, não procedeu à devida regularização.

133. Embora não seja este o caso de desconsideração da pessoa jurídica, é pertinente citar a seguinte decisão judicial, que aponta que a declaração de inaptidão da pessoa jurídica e posterior desconsideração da pessoa jurídica visam a proteção dos credores:

*TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 21292364920158260000 SP
2129236-49.2015.8.26.0000*

Ementa

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO PELA EXECUTADA DO DESTINO DADO AO SEU PATRIMÔNIO E AO CAPITAL SOCIAL – EMPRESA DECLARADA INAPTA E COM LOCALIZAÇÃO DESCONHECIDA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS QUE DEVEM FICAR SUJEITOS À PENHORA ABERTA A ELES, DE QUALQUER FORMA, A POSSIBILIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES (ART. 5º, INCISO LV DO CORPO PERMANENTE DA CARTA MAGNA)- AGRAVO PROVIDO. No estudo sobre a desconsideração não se pode olvidar que o instituto visa, primordialmente, não o benefício da pessoa jurídica, mas a proteção dos credores prejudicados pelo abuso".

134. A Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, vigente quando da ciência dos autos à Autuada e responsáveis solidário, dispunha conforme segue, orientação esta mantida pela Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, em vigor:

Seção V

Dos Créditos Tributários da Pessoa Jurídica Inapta

Art. 45. O encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários relativos à pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 37, deve ser efetuado com a indicação dessa circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

135. Segundo relatou o Autuante, a empresa declarada inapta em 28/08/2013, não providenciou a regularização do seu CNPJ, sendo imprescindível identificar os responsáveis pelo crédito tributário constituído de ofício.

6.2.3 Responsabilidade solidária. Extensão.

136. Pleiteiam que as multas de ofício aplicadas sejam excluídas do montante pelo qual as pessoas jurídicas Santa Sônia e Four's foram consideradas responsáveis solidárias.

137. O CTN determina que a responsabilidade solidária se dá em relação ao crédito tributário e este abrange as multas de ofício.

6.2.4 *Sônia Mariza Branco, CPF 030.455.888-59, responsabilizada com base nos arts. 124, I e 135, III, do CTN*

138. O Autuante afirma, item 9.3 do TVF, que seria interposta pessoa de Adir Assad, conforme consta da CPMI, nas seguintes empresas: SM Terraplanagem Ltda, Soterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos Ltda, SP Terraplanagem Ltda, Rock Star Marketing Ltda (a Autuada), Rock Star Marketing, Promoções e Eventos Ltda, Rock Star Produções Comércio e Serviços Ltda, Solu Terraplanagem Ltda, conforme consta dos quadros societários das referidas empresas, nas págs. 2.411/2.412.

139. É mãe de Sibely Coelho e Soiani Coelho, também interpostas pessoas de Adir Assad, conforme consta dos quadros sociais das empresas Rock Star Marketing, Promoções e Eventos Ltda, Rock Star Produções Comércio e Serviços Ltda, Solu Terraplanagem Ltda, pág. 2.412.

140. Descreve que Adir Assad constituiu a empresa Legend Engenheiros Associados Ltda, CNPJ 07.794.669/0001-41 e foi seu sócio administrador até 30/03/2009, sendo substituído pelas mesmas Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago, de forma análoga como procedeu em relação à Autuada, e, conforme conclusões da CPMI, mesmo depois de formalmente desligado, continuou como real administrador de ambas empresas; que a Polícia Federal identificou que o endereço da Legend, rua Iraí, 1.292, Planalto Paulista, São Paulo/SP, é utilizado também pela Rock Star Marketing Ltda, assim como Adir Assad e sua esposa Sônia Regina Assad, e Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago, conforme documentos copiados no TVF.

141. O Autuante transcreve reportagem na revista Veja, págs. 2.404/2.405, em que Adir Assad confirma a propriedade das citadas empresas e afirma que as pessoas tidas como interpostas nas empresas, são parceiros que trabalham com ele há mais de 20 anos.

142. E informa que:

9.11.14. Em relação a SANDRA MARIA BRANCO MALAGO (irmã de Sônia Mariza Branco) e SÔNIA MARIZA BRANCO também corre na Sexta Vara Criminal Federal Especializada em Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, o processo nº 2008.61.81.005755-4 (IPL nº 12-0134/08 - DELEFIN/SR/DPF/SP) em que ela é uma das investigadas em conjunto com o Sr ADIR ASSAD. Conforme ofício do MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal Federal / SP, Dr. Marcelo Costenaro Cavali, este autorizou o compartilhamento e o uso dos depoimentos prestados por SANDRA MARIA BRANCO MAULAGO e SÔNIA MARIZA BRANCO neste processo administrativo.

9.11.15. No depoimento de SÔNIA MARIZA BRANCO, em anexo a este, de 13/06/2012, na Superintendência Regional em São Paulo da Polícia Federal, a depoente inquirida relatou os seguintes fatos, entre outros: QUE conheceu ADIR ASSAD há cerca de trinta anos, QUE desde então, além de trabalharem juntos, construíram também uma amizade, inclusive entre as famílias da declarante e ADIR, QUE ele conseguia os eventos e, para tanto, trabalhava muito na rua, fazendo os contatos necessários, a declarante passou a tocar toda a parte de

escritório e de organização de contas, das agendas, etc, QUE conforme as coisas foram tomando vulto, a declarante também chamou sua irmã SANDRA MARIA BRANCO MALAGO para auxiliá-la, QUE atualmente as empresas do ramo de eventos que estão ativas são a ROCK STAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e a ROCK STAR MARKETING LTDA. a primeira constituída em 2002 e a segunda em 2005, QUE as outras empresas que também já tiveram, a ROCK STAR ENTERTAINMENT LTDA. e a STAR MARKETING LTDA. não operam mais, QUE a decisão de concentrar a prestação de serviços por meio da ROCK STAR PRODUÇÕES e da ROCK STAR MARKETING se deu em razão da desnecessidade de se ter quatro empresas abertas, sendo que estas duas foram escolhidas para continuar funcionando porque foram constituídas pela declarante e pelo ADIR, ao passo que as outras duas tinham sido adquiridas de outros empresários anteriores, QUE em que tange a atividade da empresa em si, trabalham efetivamente a declarante, sua irmã SANDRA e ADIR ASSAD, QUE a declarante tira mais ou menos por volta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, sendo este valor mais ou menos fixo, tendo a declarante a liberdade de retirar mais no caso de alguma ocorrência extraordinária, tudo combinado com o ADIR, QUE tanto a declarante SÔNIA como sua irmã SANDRA e também ADIR tem amplos poderes para movimentar as contas das empresas, QUE existe uma confiança muito grande entre eles, tudo é muito abertamente conversado e combinado, QUE a participação de ADIR nos lucros é maior, devido a sua responsabilidade maior de trazer sempre novos negócios às empresas, QUE nem a declarante nem sua irmã SANDRA participam de outras empresas, QUE a declarante tem outra irmã de nome SUELI que por vezes realiza algum trabalho para as empresas Rock Star, mas não é contratada, é como free-lance, QUE ADIR ASSAD possui sociedade em outras empresas, pelo que sabe, no ramo de engenharia, que é a formação dele, mas a declarante não tem qualquer função nestas outras sociedades ou conhecimento sobre as atividades delas.

143. Cópia deste Termo de Declarações (IPL nº 0134/2008-11) que foi prestado em 13/06/2012, se encontra às págs. 198/202.

144. Dos fatos descritos e cópias de documentos nos autos fica evidente que Sônia Mariza Branco teve participação ativa na condução da empresa e, quando da formalização do desligamento de Adir Assad da empresa, continuou seguindo as disposições emanadas do mesmo, ou seja, além de gerenciar a administração, deliberadamente, serviu de interposta pessoa na continuidade da empresa.

145. Dado os fatos descritos, cabe a responsabilização solidária com base no art. 124, I, do CTN, devido à participação no processo decisório e no gerenciamento da empresa onde ocorreu a sonegação, e no art. 135, III do CTN, porque ficaram evidenciados o dolo e participação na fraude, sendo parte ativa no acobertamento de Adir Assad com real administrador e sócio da Autuada.

6.2.5 *Sandra Maria Branco Malago, CPF 903.957.358-15, responsabilizada com base nos arts. 124, I e 135, III, do CTN.*

146. O autuante afirma, item 9.3 do TVF, que seria interposta pessoa de Adir Assad, conforme consta da CPMI.

147. É também sócia das mesmas empresas que a sua irmã de Sônia Mariza Branco.

148. Às págs. 2.407/, reproduz depoimento prestado por ela, no IPL nº 0134/2008-11, em 13/06/2012, cuja cópia se encontra às págs. 201/202:

9.11.16. No depoimento de SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, em anexo a este, de 13/06/2012, na Superintendência Regional em São Paulo da Polícia Federal, a depoente inquirida relatou os seguintes fatos, entre outros: QUE sua irmã Sônia conhece ADIR ASSAD há mais de 30 anos, QUE SÔNIA começou a trabalhar com ADIR no ramo de eventos um pouco depois de se conhecerem e também um pouco depois SÔNIA convidou a declarante para auxiliá-los, QUE então a declarante também conhece, trabalha e tem amizade com ADIR ASSAD há aproximadamente de 30 anos, QUE atualmente as empresas que estão ativas e operantes são ROCK STAR MARKETING LIDA, da qual a declarante também é sócia, e a ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, QUE as empresas STAR MARKETING LTDA e ROCK STAR ENTERTAINMENT LTDA tiveram encerradas suas atividades há alguns anos, QUE a declarante não tem ingerência na formatação dos contratos com patrocinadores ou com terceirizados, não passam pela declarante, sendo mais atribuição de ADIR, QUE por vezes a declarante realiza alguns pagamentos, por exemplo, pagamentos em espécie que são feitos no momento dos eventos para manobristas, garçons ou a compra de alguma coisa extraordinária, etc, mas em regra são ADIR e SÔNIA que cuidam desta parte de pagamentos, QUE possui autorização para movimentar as contas bancárias das empresas, mas esclarece que somente assina estas movimentações quando é necessário, o que ocorre normalmente quando ADIR ou SÔNIA não estão presentes para movimentar a conta por eles mesmos.

149. Do exposto, conclui-se que a participação no acobertamento de Adir Assad como real sócio e gestor, teve a participação consciente e ativa de Sônia Mariza Branco e, por este motivo, cabe manter a responsabilização solidária com base no art. 135, III, do CTN.

6.2.6 *Adir Assad, CPF 758.948.158-00, responsabilizado com base nos arts. 124, I e 135, III, do CTN.*

150. O Autuante afirma, item 9.3 do TVF, que Adir Assad é o verdadeiro sócio e administrador da Autuada e que as irmãs Sônia e Sandra seriam interpostas pessoas, conforme consta da CPMI.

151. Adir Assad figurou no quadro de sócios de 17/08/2005 até 29/08/2007; o Autuante descreve o relacionamento entre empresas e Adir Assad, pág. 2.401:

9.11.12. Os documentos abaixo demonstram mais uma vez o relacionamento existente entre as empresas acima mencionadas: Rock Star Marketing Ltda. CNPJ: 07.829.493/0001-16; Legend Engenheiros Associados Ltda. - CNPJ: 07.794.669/0001-41; Rock Star Produções Comércio e Serviços Ltda. - 05.298.439/0001-66; Rock Star Marketing Promoções e Eventos Ltda. - CNPJ: 10.354.248/0001-04, e ADIR ASSAD, nesta relação de documentos enviada ao contador em comum destas sociedades Sr Adalberto Palhinha. Esta relação foi obtida através do compartilhamento do processo nº 0802315-42.2013.4.02.5101, que autorizou a busca e apreensão nas empresas de fachada controladas pelo Sr Adir Assad em São Paulo, autorizado pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 7ª Vara Federal Criminal da Capital / RJ, Dr. Eduardo de Assis Ribeiro Filho. No Quadro 35 reproduzimos um e-mail, de 05/04/2010, apreendido pela Polícia Federal, em que a Sra SANDRA MARIA BRANCO, sócia administradora da Rock Star Marketing Ltda. - CNPJ: 07.829.493/0001-16, encaminha ao Sr Amauri Pontalti contador das empresas administradas de fato pelo Sr ADIR ASSAD, que se refere às Notas Fiscais das empresas Rock Star Produções Comércio e Serviços Ltda., Rock Star Marketing Ltda., Legend Engenheiros Associados Ltda., Rock Star Marketing Promoções e Eventos Ltda. e SM Terraplanagem Ltda informando os seguintes assuntos de interesse destas empresas: (consta transcrição de informações prestadas por Sandra Mariza Branco ao contador das empresas, descrevendo providências relativas a notas fiscais de Rock Star Produções, da Autuada, da SM e da Legend. e listagem de DARF dessas empresas e ainda da SP Terraplanagem, da JSM Eng e Terraplanagem, Power To Tem Eng, , da Soterra Terraplanagem Loc de Equip, Adir Assad, entre outros.

152. O fato evidencia que havia controle comum dessas empresas, dado que mesmo pagamentos e notas fiscais passavam pela sócia Sandra Mariza Branco, e também pagamentos de contas de Adir Assad.

153. O Autuante transcreve reportagem na revista Veja, págs. 2.404/2.405, em que Adir Assad confirma a propriedade das citadas empresas.

154. Descreve procurações feitas por Sônia Mariza Branco e Sandra Maria Branco Malago, na qualidade de sócias gerentes da Autuada, da Rock Star Entertainment Ltda, e da Star Consultoria Aeronáutica Ltda, para Adir Assad, em 11/03/2004, 30/03/2004, 28/03/2005, 20/07/2011, todas com validade de 2 (dois) anos.

155. O Recorrente argumenta que nenhuma das procurações ou documentos descritos no TVF é do período autuado, mas são todos anteriores ou posteriores, no entanto, os depoimentos das sócias da empresa constantes do Contrato Social, evidenciam sua atuação como dirigente da mesma e que elas são suas colaboradoras e continuaram a atuar sob sua orientação, mesmo depois que oficializou seu desligamento da Autuada.

156. Também numerosos indícios, como contas de Adir Assad e esposa, pagas pela Autuada, utilização dos mesmos endereços, prestação de serviços como compra de passagens e de bens, evidenciam que continuou como administrador e sócio da autuada, mesmo depois de se ter desligado oficialmente.

157. À vista de todos os fatos descritos, correta sua responsabilização solidária com base no art. 124, I do CTN, por ser o responsável pelas decisões que levaram à sonegação, e art. 135, III do CTN, devido à interposição de pessoas como sócias oficiais da empresa, o que caracteriza fraude.

6.2.7 Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 58.783.689/0001-58, responsabilizada com base no art. 124, I, do CTN.

158. Defende a nulidade ao argumento de falta de intimação para poder exercer seu direito de defesa, o que é improcedente, dado que, como relatado, foi cientificada dos autos de infração e Termo de Responsabilidade, tendo apresentado impugnação, e foi cientificada do Acórdão DRJ, tendo apresentado recurso voluntário, ora em julgamento.

159. Às págs. 2.414/2.417, o Autuante descreve que a empresa foi constituída em 19/12/1978, por Adir Assad e sua esposa Sônia Regina Assad, com o objeto social de comércio de materiais de construção e serviços de administração de imóveis; em 20/04/2010, alterado para incorporação de empreendimentos imobiliários e construções de edifícios; em 01/08/2012, Adir Assad e esposa retiraram-se da sociedade e a transferiram para as filhas Nicole Ferreira Assad e Natalie Ferreira Assad; as quotas foram repassadas por meio de Escritura de Doação com Reserva de Usufruto, em 20/01/2012, data em que também foi outorgada procuração pelas filhas, concedendo amplos poderes a Adir Assad e esposa, para gerirem a empresa.

160. Descreve que a maioria dos bens do casal está nesta empresa e aponta que se trata de estratégia para proteger seu patrimônio, diante das investigações de que foi alvo.

161. Para tanto, apresenta à pág. 2.415, quadro demonstrativo desses bens e que foram adquiridos e repassados à empresa nos anos 2007, 2008, 2009, 2011 e 2012.

162. O art. 124, I do CTN, determina que são responsáveis solidariamente as pessoas (físicas ou jurídicas) que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal - pois bem, a Santa Sônia tem seu patrimônio constituído de bens resultantes da atividade empresarial de Adir Assad, ou seja, caracteriza o interesse econômico comum, por ter desfrutado dos resultados da Autuada, e o outro aspecto do interesse comum é caracterizado pela participação no processo decisório que levou ao fato gerador da infração tributária - evidencia-se que os reais gestores da Santa Sônia continuaram a ser Adir Assad e esposa e que os bens foram transferidos para a Santa Sônia durante o período em que foram constatadas as irregularidades e Adir Assad objeto de investigações descritas; os bens, a rigor, fazem parte do patrimônio da pessoa física do real administrador da empresa, cabendo incluir a Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda, na responsabilização solidária com base no art. 124, I do CTN, de Adir Assad.

163. Conclui-se que cabe a responsabilização com base no art. 124, I do CTN, de empresas para as quais foram transferidos os respectivos bens do sócio oficial e do sócio de fato, para proteger os respectivos patrimônios, tratando-se de bens resultantes das atividades empresariais destes, e tendo sido este sócio oficial e sócio de fato responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário, com base nos arts. 124, I e 135, III do CTN.

6.2.8 Four's Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 10.263.163/0001-10, responsabilizada com base no art. 124, I, do CTN.

164. Às págs. 2.418/2.420, descreve que Sônia Mariza Branco adotou estratégia igual à de Adir Assad, para proteger seu patrimônio, diante das investigações em curso: a Four's foi constituída em 29/07/2008, pelas filhas de Sonia Mariza Branco, Sibely Coelho e Soiany Coelho, e em 18/03/2010, passaram a ser sócias administradoras Nathaly Coelho Adesso, filha de Sibely Coelho, e Simone Coelho Adesso, filha de Sônia Mariza Branco; o objeto social da empresa é "incorporação de empreendimentos imobiliários e gestão e administração da propriedade imobiliária" ; o quadro à pág. 2.419 demonstra que Sônia Mariza Branco repassou para a Four's bens que adquiriu em 2009, 2010, 2011 e 2012; também descreve procuração em nome de Sônia Mariza Branco e de sua filha Sibely Coelho, lavrada por Simone Coelho Adesso e Nathaly Coelho Adesso concedendo amplos poderes de gerência da sociedade.

165. De forma análoga, assim como Sônia Mariza Malago foi responsabilizada, e é a real administradora da Four's, e os bens transferidos à esta, na verdade, fazem parte do seu patrimônio, cabe incluir a empresa Four's na responsabiliza solidária com base no art. 124, I do CTN, de Sônia Mariza Branco.

7 Sustentação Oral. Petição Extemporânea.

166. Em sede de sustentação oral, na sessão de julgamento no CARF, em 16/08/2017, o patrono apresentou petição, cujo teor consta do Relatório.

167. Mesmo sendo extemporânea, foi submetida à votação da Turma que decidiu por unanimidade por não conhecer desta petição.

8 Conclusão.

Voto por, dar PROVIMENTO EM PARTE ao recurso de ofício e NEGAR provimento aos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los